

1 Ata nº 427 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos vinte e nove dias do
2 mês de novembro de dois mil e vinte e três, às dez horas, reúne-se, de forma
3 híbrida, através do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da
4 Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos. Compareceram, de forma
5 presencial, os Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo, Pedro
6 Bohomoletz de Abreu Dallari e a Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral
7 Adjunta. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores: Fernando Martini
8 Catalano e Giulio Gavini. Justificaram antecipadamente suas ausências os
9 Conselheiros: Thais Maria Ferreira de Souza Vieira, sendo substituída pelo Prof.
10 Giulio Gavini; Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, Carlos Eduardo
11 Ambrósio e o representante discente Túlio Ferreira Leite da Silva. **PARTE I -**
12 **EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Senhor Presidente inicia a reunião,
13 colocando em discussão e votação a Ata nº 426, realizada em 1º.11.2023, sendo a
14 mesma aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente, não tendo
15 manifestações a fazer, passa a palavra aos Senhores Conselheiros e, ninguém
16 querendo fazer uso da palavra, passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 -**
17 **PROCESSOS PARA CIÊNCIA.** 1.1 – **PROCESSO 96.1.328.17.8 - CARLOS**
18 **GILBERTO CARLOTTI JUNIOR.** Ciência das atividades externas do Magnífico
19 Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período de 25.11 a 04.12.2023, na
20 China, para realizar reuniões e/ou firmar acordos de cooperação, conforme Ofício
21 GR 326, 30.10.2023. Despacho do Senhor Presidente, tomando ciência, "ad
22 referendum" da CLR, das atividades externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos
23 Gilberto Carlotti Junior, no período de 25.11 a 04.12.2023, na China, para realizar
24 reuniões e/ou firmar acordos de cooperação, conforme Ofício GR 326, 30.10.2023
25 (03.11.23). A CLR toma ciência das atividades externas do Magnífico Reitor. A
26 seguir, o Senhor Presidente passa ao item **2 - PROCESSOS A SEREM**
27 **REFERENDADOS.** 2.1 - **PROCESSOS 2005.1.10018.1.4 e 93.1.42954.1.5 -**
28 **BANCO DO BRASIL.** Termo de Permissão de Uso a ser formalizado entre a USP e
29 o Banco do Brasil S/A, objetivando regulamentar a utilização do espaço público, com
30 1.000 m2, situado na área dos bancos da CUASO, onde se encontra instalada a
31 Agência do Banco do Brasil denominada 7009-2. Despacho do Senhor Presidente,
32 aprovando, "ad referendum" da Comissão de Legislação e Recursos, nos termos
33 propostos nos autos, a formalização do Termo de Permissão de Uso entre a USP e
34 o Banco do Brasil S/A, objetivando regulamentar a utilização do espaço público, com

35 1.000 m2, situado na área dos bancos da CUASO, onde se encontra instalada a
36 Agência denominada 7009-2 (27.10.23). É referendado o despacho favorável do
37 Senhor Presidente. **2.2 - PROCESSO 2023.1.911.86.5 - NIKOLAS ALEXANDER**
38 **VAN DE BILT SCHIOZER.** Recurso interposto por Nikolas Alexander Van De Bilt
39 Schiozer, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao
40 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
41 Doutor na Escola de Artes, Ciências e Humanidades, área de conhecimento
42 Ciências Sociais Aplicadas, especialidade Economia, por ter apresentado
43 documento de certificado de quitação com o serviço militar tido como incompleto.
44 Despacho do Senhor Presidente, aprovando, “ad referendum” da Comissão de
45 Legislação e Recursos, o provimento do recurso interposto por Nikolas Alexander
46 Van De Bilt Schiozer, devendo ser aceita sua inscrição ao concurso público de
47 títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor na Escola de
48 Artes, Ciências e Humanidades da USP (Edital EACH/ATAc 39/2023),
49 acompanhando o parecer da d. Procuradoria Geral, bem como a deliberação
50 favorável em casos similares da mesma Unidade, pela CLR, em reunião de
51 1º.11.2023 (17.11.23). É referendado o despacho favorável do Senhor Presidente.
52 **2.3 - PROCESSO 2023.1.917.86.3 - EUZÉBIO JORGE SILVEIRA DE SOUSA.**
53 Recurso interposto por Euzébio Jorge Silveira de Sousa, contra decisão da
54 Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e
55 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor na Escola de Artes,
56 Ciências e Humanidades, área de conhecimento Ciências Sociais Aplicadas,
57 especialidade Economia, por ter apresentado documento de certificado de quitação
58 com o serviço militar tido como incompleto. Despacho do Senhor Presidente,
59 aprovando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, o provimento
60 do recurso interposto por Euzébio Jorge Silveira de Souza, devendo ser aceita sua
61 inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo
62 de Professor Doutor na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP (Edital
63 EACH/ATAc 39/2023), acompanhando o parecer da d. Procuradoria Geral, bem
64 como a deliberação favorável em casos similares da mesma Unidade, pela CLR, em
65 reunião de 1º.11.2023 (17.11.23). É referendado o despacho favorável do Senhor
66 Presidente. **2.4 - PROCESSO 2023.1.9279.1.0 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.**
67 Solicitação de autorização da CLR para que a Procuradoria Geral promova acordo

68 ou uma resolução consensual em todos os processos referentes às ações cíveis que
69 versam sobre cancelamento de matrícula de ingressantes nos cursos de graduação
70 em razão da não confirmação eletrônica da matrícula. Despacho do Senhor
71 Presidente, autorizando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, a
72 Procuradoria Geral da USP a promover acordo ou resolução consensual em todos
73 os processos de ações cíveis que versam sobre cancelamento de matrícula de
74 ingressantes nos cursos de graduação, em razão da não confirmação eletrônica da
75 matrícula, que ainda não tenha havido trânsito em julgado, na esteira do Programa
76 USP de Redução de Litigiosidade (23.11.23). É referendado o despacho favorável
77 do Senhor Presidente. A seguir, o Senhor Presidente passa ao item **3 -**
78 **PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 3.1 - Relator: Prof. Dr. CELSO**
79 **FERNANDES CAMPILONGO. 1 - PROTOCOLADO 2023.5.72.74.7 – FACULDADE**
80 **DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS.** Recurso conjunto interposto
81 pelos candidatos: (i) Simone Maria Massami Kitamura Martins, (ii) Gisele Dela Ricci,
82 (iii) Antonio Diego Brandão Melo, (iv) Alini Mari Veira, (v) Danilo Alves Marçal e (vi)
83 Rodrigo Fortunato de Oliveira, contra a Congregação, que homologou o relatório
84 final do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, na área de
85 Suinocultura e Cunicultura: inovação na Produção Animal, do Departamento de
86 Zootecnia da FZEA. Edital ATAc/FZEA 09/2023, de abertura de inscrições ao
87 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
88 Doutor no Departamento de Zootecnia (área de conhecimento: Suinocultura e
89 Cunicultura: inovações na Produção Animal) da Faculdade de Zootecnia e
90 Engenharia de Alimentos, publicado no D.O de 18.03.2023. Relatório Final do
91 concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor
92 no Departamento de Zootecnia da FZEA: “Findos os trabalhos, a Comissão
93 Julgadora, em sessão pública, proclamou o resultado do certame, atribuindo as
94 notas segundo quadro Anexo II, considerando habilitados os candidatos: Simone
95 Maria Massami Kitamura Martins, Gisele Dela Ricci, Carlos Alexandre Granghelli,
96 Antonio Diego Bradão Melo, Danilo Alves Marçal e Rodrigo Fortunato de Oliveira e
97 não habilitada a candidata Alini Mari Veira. Face ao resultado, a Comissão Julgadora
98 indica à Douta Congregação o candidato Carlos Alexandre Granghelli para
99 provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Zootecnia da
100 Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo.”

101 (03.08.23). Recurso interposto pelos candidatos: (i) Simone Maria Massami Kitamura
102 Martins, (ii) Gisele Dela Ricci, (iii) Antonio Diego Brandão Melo, (iv) Alini Mari Veira,
103 (v) Danilo Alves Marçal, (vi) Rodrigo Fortunato de Oliveira, contra o relatório final do
104 referido concurso, alegando, em relação à primeira fase, que as notas dadas aos
105 candidatos não refletem critérios claros e consistentes de avaliação. Solicitam
106 acesso ao gabarito de correção das provas escritas e a revisão do mérito das
107 respostas apresentadas, preferencialmente por um especialista na área de
108 suinocultura, o qual deverá realizar a correção das provas as cegas, garantindo a
109 imparcialidade e qualidade do processo. Com relação à segunda fase, solicitam
110 informações detalhadas sobre os critérios de pontuação para cada item avaliado,
111 conforme indicado no edital. Expressam preocupação, porque acreditam que o
112 candidato com maior pontuação não apresenta experiência científica ou profissional
113 relevante na área (10.08.23). **Parecer da Congregação da FZEA:** indefere o
114 recurso conjunto interposto pelos candidatos Simone Maria Massami Kitamura
115 Martins, Gisele Dela Ricci, Antonio Diego Brandão Melo, Alini Mari Veira, Danilo
116 Alves Marçal e Rodrigo Fortunato de Oliveira, referente ao Edital ATAc/FZEA
117 09/2023 (26.09.23). **Parecer PG. P. nº 01410/2023:** esclarece que o artigo 154 do
118 RG da USP estabelece que o julgamento dos títulos é expresso mediante “nota
119 global” e deverá refletir os “méritos” do candidato; tais requisitos normativos foram
120 reprisados no item 6 do edital do concurso em epígrafe. Destaca que as avaliações
121 nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São
122 Paulo competem exclusivamente às Comissões Julgadoras, não se revelando viável
123 a reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade - tal entendimento não
124 é novo, pois há muito já está sedimentado pela Procuradoria Geral (cita pareceres e
125 também o parecer do Prof. Walter Colli referente à concurso de Professor Titular
126 realizado na FEA). Desta forma, a Congregação, o Conselho Universitário ou
127 qualquer outro órgão da USP não podem substituir a Comissão Julgadora em seu
128 papel de avaliar os candidatos, nem pode determinar que esta reveja sua avaliação.
129 Observa que pela análise das razões recursais, é possível verificar que o que
130 pretendem os recorrentes, em verdade, é que sua própria avaliação dos títulos dos
131 candidatos se sobreponha ao julgamento realizado pela Comissão Julgadora.
132 Esclarece que a revisão dos critérios de mérito acadêmico utilizados pela Comissão
133 Julgadora na avaliação dos candidatos geraria insegurança, inviabilizando a

134 realização dos certames com lisura, imparcialidade dos julgadores e moralidade. Em
135 concursos somente é possível rever ilegalidades eventualmente existentes (cita
136 parecer do Prof. Walter Colli e de decisão do Supremo Tribunal Federal). Conclui
137 opinando pelo recebimento do recurso como tempestivo, para no mérito, negar-lhe
138 provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Congregação da FZEA de
139 26.09.2023, de indeferimento do recurso interposto, mantendo-se, por
140 consequência, a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do referido
141 concurso (27.10.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso
142 conjunto interposto pelos candidatos Simone Maria Massami Kitamura Martins,
143 Gisele Dela Ricci, Antonio Diego Brandão Melo, Alini Mari Veira, Danilo Alves Marçal
144 e Rodrigo Fortunato de Oliveira. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de
145 Recurso conjunto interposto por seis candidatos a concurso de ingresso na carreira
146 docente (cargo de Professor Doutor). Foram habilitados na primeira fase do certame
147 os seguintes candidatos: Simone Martins; Gisele Ricci; Carlos Granghelli; Antônio
148 Melo; Alini Vieira; Danilo Marçal; Rodrigo de Oliveira. A Comissão Julgadora indicou
149 para o provimento do cargo o candidato Carlos Granghelli. Os demais candidatos
150 recorreram do resultado, sob a alegação de que as notas da primeira fase não
151 refletem critérios claros, solicitam acesso aos gabaritos e revisão do mérito por
152 especialista. Quanto à segunda etapa do certame, solicitam detalhamento das
153 pontuações de cada item, alegam que o candidato com maior pontuação não teria
154 experiência científica ou profissional na área. A Congregação da Unidade indeferiu o
155 Recurso. Os autos vieram à PG que, em fundamentado Parecer, opina pelo não
156 provimento ao Recurso. É o Relatório. Opino. Cuida-se de situação amplamente
157 discutida, decidida e estabilizada nos Pareceres da PG e na jurisprudência desta
158 CLR e do Co, inclusive com o suporte em julgados do STF (RE 632853, Rel. Min.
159 Gilmar Mendes). Não compete a terceiros, sejam eles especialistas, a Congregação
160 da Unidade, a PG, a CLR, o Co ou o próprio Poder Judiciário substituir na revisão
161 das avaliações feitas pela Banca Examinadora. Exceto por vícios formais, os
162 resultados de mérito dos concursos não podem ser modificados por estranhos ao
163 comitê avaliador. Dito de outro modo: compete à Comissão Julgadora, com
164 exclusividade, avaliar os candidatos. Além disso, os julgamentos devem refletir a
165 nota global dos candidatos, o que é incompatível com o pleito de conferência de
166 notas distintas por item ou ponto do julgamento. Pelo exposto, conheço do Recurso

167 e lhe nego provimento.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do
168 Conselho Universitário. **3.2 - Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO**
169 **1 - PROTOCOLADO 2023.5.95.76.3 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS.**
170 Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos – IFSC,
171 objetivando a inclusão de representantes dos pós-doutorandos na composição da
172 CPQI e alteração da representação docente na composição da CG. Ofício da Vice-
173 Diretora no exercício da Diretoria do IFSC, Profa. Dra. Ana Paula Ulian de Araújo, à
174 Secretária Geral, Profa. Dra. Marina Gallottini, encaminhando a proposta de
175 alteração no Regimento do IFSC. Na oportunidade, informa que as alterações
176 solicitadas foram devidamente apreciadas e aprovadas por maioria absoluta dos
177 membros da Congregação do IFSC, em sessão de 06.10.2023 (11.10.2023).
178 **Parecer PG. n. 01426/2023:** analisada a minuta, observo que as alterações
179 realizadas estão de acordo com as normas universitárias que regulamentam a
180 matéria, não havendo óbice jurídico à sua aprovação. Observa, contudo, que para
181 além da adequação terminológica (Resolução nº 8227/2022), a Resolução CoPq nº
182 7863/2019 (art. 1º, inc. 11) passou a determinar que a representação discente junto
183 às Comissões de Pesquisa e Inovação das Unidades deverá ser eleita entre alunos
184 Graduação e Pós-Graduação. Assim sendo, recomenda a adoção do seguinte texto
185 no inc. III do artigo 15: “III – um representante discente e respectivo suplente eleito
186 por seus pares dentre os alunos regularmente matriculados nos Programas de
187 Graduação e Pós-Graduação do IFSC, com mandato de um ano, permitida uma
188 recondução.” Tratando-se de simples adequação da minuta à norma superior,
189 manifesta-se pela desnecessidade de retorno dos autos à Unidade para deliberação
190 (27.10.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alteração do
191 Regimento do Instituto de Física de São Carlos, com as alterações encaminhadas
192 pela douta Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: “A análise é
193 sobre a proposta de alterações no Regimento do Instituto de Física de São Carlos –
194 IFSC que traz modificações no âmbito da Comissão de Pesquisa e Inovação e da
195 Comissão de Graduação, a saber: a) Alteração da nomenclatura da Comissão de
196 Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação - CPI; b) Alteração da composição
197 da CPI com a inclusão de um representante dos pós-doutorandos; c) Alteração da
198 composição da Comissão de Graduação (CG) visando a inclusão dos
199 Coordenadores de cada uma das Comissões Coordenadoras de Curso (CoC). A

200 minuta foi aprovada pela Congregação do IFSC, por maioria absoluta, em
201 06/10/2023 e, em seguida, foi submetida à análise da Procuradoria Geral da USP,
202 que emitiu o parecer 01426/2023. Analisada a minuta, a Procuradoria Geral
203 observou que as alterações realizadas estão de acordo com as normas
204 universitárias que regulamentam a matéria, não havendo óbice jurídico à sua
205 aprovação. Observou, contudo, que para além da adequação terminológica
206 (Resolução nº 8227/2022), a Resolução CoPI nº 8463/2023 (art. 1º, inc. II) passou a
207 determinar que a representação discente junto às Comissões de Pesquisa e
208 Inovação das Unidades deverá ser eleita entre alunos de Graduação e Pós-
209 Graduação. Assim sendo, recomenda a alteração do texto proposto no inciso III do
210 artigo 15 da minuta, adequando-o à citada Resolução. Tratando-se de simples
211 adequação da minuta à norma superior, manifesta-se pela desnecessidade de
212 retorno dos autos à Unidade para deliberação. Diante do acima exposto, sugiro a
213 aprovação pela CLR, dada a inexistência de óbices jurídicos, porém solicito que seja
214 feita a citada alteração no âmbito da Secretaria Geral, antes do Regimento ser
215 submetido ao Conselho Universitário, pois não se trata de análise de mérito pela
216 Unidade e sim de adequação à norma superior vigente.” O processo, a seguir,
217 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2 - PROTOCOLADO**
218 **2023.5.388.11.6 – ELENIR APARECIDA QUEIROZ.** Recurso interposto por Elenir
219 Aparecida Queiroz, contra decisão da Congregação da ESALQ, que indeferiu sua
220 inscrição ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de
221 Professor Doutor do Departamento de Entomologia e Acarologia da Escola Superior
222 de Agricultura “Luiz de Queiroz” da USP, por anexar ata da defesa de tese de
223 doutorado, como ‘prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP,
224 por ela reconhecido ou de validade nacional’. Recurso apresentado pela recorrente,
225 com anexos de troca de mensagens eletrônicas entre a ESALQ e a Universidade
226 Federal de Viçosa (UFV), onde consta informação da Pró-Reitoria de Pesquisa e
227 Pós-Graduação da UFV como segue: *“A ata de defesa só comprova que a estudante*
228 *defendeu a tese, o que não implica o recebimento imediato do título, já que é*
229 *necessária a entrega da tese com as correções sugeridas pela banca e dos padrões*
230 *da UFV, nesta Pró-Reitoria, para fins de conclusão do doutorado.”* (18.07.23). **Cota**
231 **PG. C. 56236/2023:** solicita que os autos sejam instruídos com os seguintes
232 documentos: **i)** cópia da Ata da reunião da Congregação da ESALQ referente à

233 sessão realizada em 29.06.2023, particularmente na parte a que se refere ao
234 indeferimento da inscrição ora recorrente; **ii)** cópia da publicação do referido
235 indeferimento no D.O; **iii)** cópia do instrumento do Edital ESALQ/USP/ATAC
236 020/2023. Encaminha os autos à ESALQ para providências. A Unidade encaminha:
237 **i)** Ata da 5ª reunião ordinária da Congregação do ano de 2023 da ESALQ, onde
238 constam as inscrições deferidas e indeferidas, bem como a os nomes dos
239 integrantes da Comissão Julgadora para o concurso para provimento de um cargo
240 de Professor Doutor junto ao Departamento de Entomologia e Acarologia, área
241 Biologia de Insetos e Controle Biológico de Pragas, realizada em 29.06.2023. **ii)**
242 Publicação do resultado das decisões da Congregação no D.O de 03.07.2023; **iii)**
243 Edital ESALQ/USP/ATAc nº 20/2023, de abertura de inscrições ao concurso de
244 títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor do
245 Departamento de Entomologia e Acarologia (LEA) da ESALQ; **iv)** publicação do
246 referido Edital no D.O de 04.04.2023. **Parecer PG nº 01499/2023:** esclarece que, no
247 que concerne ao mérito, a decisão proferida pela Congregação da ESALQ não
248 merece reparo, conforme estabelece expressamente o § 3º do item 1 do Edital do
249 concurso. Também, cita o Enunciado nº 4 da CLR, constante da Circular
250 SG/CLR/22/2020, que diz que “...quando o candidato apresentar, para fins de
251 inscrição, ata de defesa ou certidão de conclusão de Doutorado emitida por outra
252 universidade brasileira sem informação sobre eventual homologação, deve a
253 Unidade/órgão diligenciar junto à universidade que emitiu o documento para verificar
254 se a concessão do título de Doutor naquela instituição depende de homologação;
255 quando a concessão do título depender dessa providência, a não comprovação da
256 homologação impõe o indeferimento da inscrição do candidato.” No caso em exame,
257 a servidora da Universidade Federal de Viçosa esclareceu que o documento
258 apresentado pela recorrente (ata de defesa de tese de doutorado) somente
259 comprova que a estudante defendeu a tese, o que não implica recebimento imediato
260 do título, já que é necessária a entrega da tese com as correções sugeridas pela
261 banca e dos padrões da UFV para fins de conclusão do doutorado. Manifesta que é
262 inequívoco que o documento apresentado por ocasião da inscrição no certame não
263 era apto a demonstrar, por si só, a condição de portadora de título de doutorado.
264 Diante do exposto, em razão da ausência de preenchimento de requisito necessário
265 à inscrição da recorrente, e em obediência ao princípio da legalidade em sentido

266 estrito e vinculação ao edital, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que
267 lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da
268 inscrição (13.11.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso
269 interposto por Elenir Aparecida Queiroz. O parecer do relator é do seguinte teor:
270 “Recurso interposto por Elenir Aparecida Queiroz contra decisão da Congregação da
271 ESALQ que indeferiu seu pedido de inscrição ao concurso público de títulos e
272 provas visando o provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento
273 de Entomologia e Acarologia, na área de conhecimento “Interação Insetos-Planta”,
274 por não atendimento ao inciso II do item 1 do Edital, apresentação de prova de que é
275 portador do título de Doutor, outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de
276 validade nacional. A candidata teve sua inscrição indeferida pela Congregação em
277 29/06/2023 pelo fato de que o documento apresentado ter sido a ata da defesa de
278 tese sem a devida homologação pela Universidade Federal de Viçosa, UFV.
279 Posteriormente em grau de recurso teve seu pedido indeferido pela Congregação
280 em 24/08/2023, mantendo assim a decisão anterior de indeferimento do pedido de
281 inscrição por unanimidade. Após a devida instrução processual, o assunto foi
282 analisado pela Procuradoria Geral da USP que emitiu o Parecer PG no. 01499/2023,
283 onde esclarece que a obtenção do título de Doutor se configura como um ato
284 complexo e somente se completa com a realização de todas as etapas necessárias
285 à concessão do título, o que não ocorreu no caso concreto. A ata da defesa de tese
286 de doutorado somente comprova que a estudante defendeu a tese, o que não
287 implica no recebimento imediato do título, sendo para tanto, necessário cumprir mais
288 exigências legais para fins de obtenção do título de Doutor, como esclarece a
289 própria UFV em fls. 10. Desta forma, fica evidente que o documento apresentado por
290 ocasião da inscrição no certame não era apto a demonstrar, por si só, a condição de
291 portadora de título de doutor e, conseqüentemente, o necessário atendimento ao
292 determinado no inciso II do item 1 do Edital de abertura de inscrições. Diante do
293 acima exposto, opino pela manutenção da decisão da Congregação da
294 ESALQ/USP, que indeferiu a inscrição da interessada, pela CLR.” **3.3 - Relator:**
295 **Prof. Dr. FERNANDO MARTINI CATALANO. 1 - PROTOCOLADO 2023.5.340.11.3**
296 **- ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ.** Proposta de
297 alteração do Regimento da ESALQ, tendo em vista alteração do nome do
298 Departamento de Agroindústria, Alimentos e Nutrição para Departamento de Ciência

299 e Tecnologia de Alimentos. Ofício da Diretora da ESALQ, Prof.^a Dr.^a Thais Maria F.
300 de Souza Vieira, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,
301 encaminhando, para as devidas providências, a proposta de alteração do Regimento
302 da ESALQ. Na oportunidade, informa que as alterações solicitadas foram aprovadas
303 pela Congregação da Escola em reunião de 29/06/2023, por maioria absoluta de
304 seus membros (55 votos favoráveis, 0 contrário e 0 abstenção, do total de 79
305 membros) (12/07/2023). **Parecer PG. n.º 01040/2023:** relata que se trata de
306 proposta de alteração da nomenclatura do “Departamento de Agroindústria,
307 Alimentos e Nutrição – LAN” da ESALQ para “Departamento de Ciência e
308 Tecnologia de Alimentos – LCA” (art. 1º, inc. I). Acrescenta que a justificativa
309 apresentada pelo Departamento é adequação de sua nomenclatura para facilitar a
310 sua identificação no plano internacional. Nota que a proposta, que exigirá a
311 alteração do Regimento da Unidade (art. 1º, inc. I), foi aprovada pela maioria
312 absoluta dos membros da Congregação, nos termos do art. 39, inc. I, do Regimento
313 Geral. Passando à análise, observa que a alteração de nomenclatura de órgãos
314 insere-se no campo da organização e funcionamento da Administração, não
315 implicando aumento de despesas, ou criação ou extinção de órgãos. Quanto a
316 tramitação, lembra que a avaliação de mérito caberá às instâncias competentes:
317 Congregação, CLR e Co. Do ponto de vista jurídico-formal, a proposta não encontra
318 óbice. (08/08/2023). **Manifestação da CAA:** em sessão realizada em 6.11.2023,
319 aprovou a alteração do nome do Departamento de Agroindústria, Alimentos e
320 Nutrição da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz para Departamento de
321 Ciência e Tecnologia de Alimentos, conforme parecer. A **CLR** aprova o parecer do
322 relator, favorável à alteração do Regimento da Escola Superior de Agricultura “Luiz
323 de Queiroz”, decorrente da alteração do nome do Departamento de Agroindústria,
324 Alimentos e Nutrição (LAN) para Departamento de Ciência e Tecnologia de
325 Alimentos (LCA). O parecer do relator é do seguinte teor: “Proposta de alteração do
326 Regimento da ESALQ, tendo em vista alteração do nome do Departamento de
327 Agroindústria, Alimentos e Nutrição para Departamento de Ciência e Tecnologia de
328 Alimentos. Ofício da Diretora da ESALQ, Prof.^a Dr.^a Thais Maria F. de Souza Vieira,
329 ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando, para as
330 devidas providências, a proposta de alteração do Regimento da ESALQ. Na
331 oportunidade, informa que as alterações solicitadas foram aprovadas pela

332 Congregação da Escola em reunião de 29/06/2023, por maioria absoluta de seus
333 membros (55 votos favoráveis, 0 contrário e 0 abstenção, do total de 79 membros)
334 (12/07/2023). Parecer PG. n.º 01040/2023: relata que se trata de proposta de
335 alteração da nomenclatura do “Departamento de Agroindústria, Alimentos e Nutrição
336 – LAN” da ESALQ para “Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos –
337 LCA” (art. 1º, inc. I). Acrescenta que a justificativa apresentada pelo Departamento é
338 adequação de sua nomenclatura para facilitar a sua identificação no plano
339 internacional. Nota que a proposta, que exigirá a alteração do Regimento da
340 Unidade (art. 1º, inc. I), foi aprovada pela maioria absoluta dos membros da
341 Congregação, nos termos do art. 39, inc. I, do Regimento Geral. Passando à análise,
342 observa que a alteração de nomenclatura de órgãos insere-se no campo da
343 organização e funcionamento da Administração, não implicando aumento de
344 despesas, ou criação ou extinção de órgãos. Quanto à tramitação, lembra que a
345 avaliação de mérito caberá às instâncias competentes: Congregação, CLR e Co. Do
346 ponto de vista jurídico-formal, a proposta não encontra óbice. (08/08/2023).
347 Manifestação da CAA: em sessão realizada em 6.11.2023, aprovou a alteração do
348 nome do Departamento de Agroindústria, Alimentos e Nutrição da Escola Superior
349 de Agricultura Luiz de Queiroz para Departamento de Ciência e Tecnologia de
350 Alimentos, conforme parecer. Parecer: Trata-se de Proposta de alteração do
351 Regimento da ESALQ, tendo em vista alteração do nome do Departamento de
352 Agroindústria, Alimentos e Nutrição para Departamento de Ciência e Tecnologia de
353 Alimentos. Proposta aprovada por maioria absoluta pela Congregação da ESALQ.
354 Parecer favorável da PG não encontrando óbice jurídico-formal bem como parecer
355 favorável emitido pela CAA. Dessa maneira encaminho favoravelmente à proposta
356 de alteração do Regimento da ESALQ.” O processo, a seguir, deverá ser submetido
357 à apreciação do Conselho Universitário. **2 - PROCESSO 2023.1.916.86.7 –**
358 **MAURÍCIO LAMANO FERREIRA.** Recurso interposto por Maurício Lamano Ferreira
359 contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso
360 de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de
361 Licenciatura em Ciências da Natureza da EACH, área de conhecimento Ciências
362 Biológicas, especialidade Botânica, por ter apresentado Certidão de Quitação
363 Eleitoral fora do prazo de validade. Edital EACH/ATAc 40/2023 de abertura de
364 inscrições para o concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de

365 Professor Doutor no curso de Licenciatura em Ciências da Natureza da EACH, área
366 de conhecimento Ciências Biológicas, especialidade Botânica, publicado no D.O de
367 04.05.2023. Recurso interposto pelo interessado solicitando reconsideração da
368 decisão da Congregação, tendo em vista que cometeu um equívoco ao anexar
369 documento inadequado e ressalta que não tem nenhum débito com a justiça eleitoral
370 brasileira. Anexa documento atualizado (23.08.23). Parecer do Prof. Dr. Luís Paulo
371 de Carvalho Piassi, contrário ao recurso interposto pelo candidato Maurício Lamano
372 Ferreira (05.09.23). **Parecer da Congregação da EACH:** indefere o recurso
373 apresentado pelo interessado, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o
374 Colegiado considerou não terem sido apresentados elementos que justificassem a
375 reforma da decisão anterior (13.09.23). **Parecer PG nº 01406/2023:** esclarece que
376 no Edital EACH/ATAc 40/2023 constou que as inscrições estariam abertas por
377 quarenta e cinco dias, do dia 08.05.2023 até às 16 horas do dia 21.06.2023; e o item
378 1, IV, previu que as pessoas interessadas em disputar o certame deveriam, no
379 momento da inscrição, juntar a certidão de quitação eleitoral ou certidão
380 circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do
381 período de inscrições (que no vertente caso, como visto, iniciou-se em 08.05.2023),
382 e somente poderiam ser aceitas certidões emitidas a partir de 09.04.2023. O
383 recorrente apresentou uma certidão antiga, emitida em 13.01.2022, razão pela qual
384 evidencia que não cumpriu o requisito previsto no edital. Manifesta que inexistem
385 possibilidade jurídica de seu recurso ser provido, à luz da jurisprudência pátria, que
386 reiteradamente observa e prestigia o princípio da vinculação ao edital do concurso
387 público. Esclarece sobre a razão da existência do item 1, IV, no Edital e esclarece
388 que se trata de cumprimento à expressa previsão editalícia, cujo desatendimento
389 implica violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o
390 indeferimento da inscrição foi devidamente motivado por tal fato, recomendando,
391 assim, a manutenção do indeferimento da inscrição do recorrente, opinando pelo
392 não provimento do recurso. Com relação à juntada da Certidão de quitação eleitoral
393 pelo recorrente fora do prazo, esclarece que o aceite, pela Universidade, de tal
394 documento fere, além do princípio da vinculação ao edital, o princípio da isonomia,
395 não sendo, portanto, juridicamente aceitável. Destaca que o § 10 do item 1 do edital
396 prevê expressamente a impossibilidade de recebimento de documento apenas por
397 ocasião do recurso. Por fim, destaca que a Circular SG/CLR/22/2020 prevê

398 expressamente que o indeferimento inicial deve ser mantido quando o candidato
399 anexa à petição recursal a documentação faltante ou corrigida. Conclui que em
400 razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do
401 recorrente, e em atenção à observância ao princípio da vinculação ao instrumento
402 convocatório opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado
403 provimento pelas instâncias superiores (24.10.23). A **CLR** aprova o parecer do
404 relator, contrário ao recurso interposto por Maurício Lamano Ferreira. O parecer do
405 relator consta desta Ata como Anexo I. 3 - PROCESSO 2023.1.919.86.6 – CARLOS
406 **ANDRÉ LUZ JERONYMO**. Recurso interposto por Carlos André Luz Jeronymo
407 contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso
408 de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de
409 Gestão Ambiental da EACH, área de conhecimento Ciências Ambientais,
410 especialidade Gestão Ambiental, por ter apresentado Certidão de quitação eleitoral
411 obtida fora do prazo. Edital EACH/ATAc 42/2023 de abertura de inscrições para o
412 concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor
413 no curso de Gestão Ambiental da EACH, área de conhecimento Ciências
414 Ambientais, especialidade Gestão Ambiental, publicado no D.O de 04.05.2023.
415 Recurso interposto pelo interessado solicitando que sua inscrição seja aceita, tendo
416 em vista que anexou o Certificado de Dispensa de Incorporação frente e verso e
417 questiona qual o documento que está faltando para comprovar a quitação junto ao
418 Ministério da Defesa (24.08.23). **Parecer da Prof.^a Dr.^a Mônica Sanches Yassuda**,
419 favorável ao recurso interposto por Carlos André Luz Jeronymo, tendo em vista que
420 o edital do concurso não faz menção explícita à necessidade de apresentar a parte
421 interna do CDI como parte obrigatória do processo de inscrição (12.09.23). **Parecer**
422 **da Congregação da EACH**: indefere o recurso apresentado pelo interessado, sem
423 efeito suspensivo (13.09.23). **Parecer PG nº 01492/2023**: registra que o teor da
424 decisão proferida pela Congregação da EACH guarda harmonia para com o
425 Enunciado 10 da Comissão de Legislação e Recursos e também com os §§ 9º e 10
426 do item 1 do Edital do concurso. Não obstante, manifesta que algumas
427 considerações devem ser tecidas, especificamente sobre o documento discutido nos
428 autos – o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar obrigatório. No
429 que toca especialmente à aparente “incompletude”, verifica que o Certificado de
430 Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar apresenta os seguintes dados: (i) foto

431 do indivíduo Carlos André Luz Jeronymo; (ii) Número de Registro de Alistamento
432 (RA); (iii) filiação completa; (iv) data de nascimento; (v) naturalidade; (vi) data e
433 motivo da dispensa; (vii) identificação da autoridade militar responsável pelo ato de
434 dispensa; (viii) identificação da Circunscrição de Serviço Militar à qual compareceu o
435 indivíduo. Tais dados pessoais coincidem com aqueles apresentados no RG e na
436 Certidão de Regularidade junto à Justiça Eleitoral. A foto do recorrente no
437 documento dos autos tampouco apresenta divergência flagrante com os demais
438 documentos apresentados, de modo que não há indício de fraude ou de dúvida de
439 identidade documental a respeito da validade do documento e a identidade do
440 candidato. Considerando que a frente do documento, tal como apresentado no caso,
441 traz todas as informações necessárias à identificação do candidato e à verificação
442 de sua validade, mostra-se possível interpretá-lo completo para fins de comprovação
443 de quitação com o serviço militar, tal como exigido pelo Edital. Assim, entende não
444 estar do Enunciado 10 da CLR aceitar como completo o Certificado de Dispensa de
445 Incorporação ao Serviço Militar obrigatório da forma como foi anexado pelo
446 candidato. Acrescenta que, sendo o documento dotado de fé pública, não fica a
447 Administração Pública impedida de consultar a autoridade militar em caso de
448 fundada dúvida quanto à sua validade ou integridade. A Procuradora Chefe da
449 Procuradoria Acadêmica manifesta-se de acordo com o parecer e observa que a
450 CLR, em sessão realizada em 1º.11.2023, manifestou-se pelo deferimento de
451 recursos interpostos por candidatos em casos similares, entendendo que deveriam
452 ser aceitas as inscrições em tais casos (09.11.23). A **CLR** aprova o parecer do
453 relator, favorável ao recurso interposto por Carlos André Luz Jeronymo. Os autos
454 deverão ser encaminhados à EACH, para ciência do interessado e providências para
455 que este participe do concurso referente ao Edital EACH/ATAc 42/2023. O parecer
456 do relator consta desta Ata como Anexo II. 4 - PROCESSO 2014.1.1289.88.3 –
457 **LEANDRO GONÇALVES DE AGUIAR**. Solicitação de afastamento do Prof. Dr.
458 Leandro Gonçalves de Aguiar, sem cessação de sua designação como Coordenador
459 do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química da Escola de Engenharia
460 de Lorena (EEL), no período de 28.12.2023 a 25.03.2024 (89 dias), para
461 desenvolvimento de projeto FAPESP (BPE) na Faculdade de Engenharia da
462 Universidade de Porto (FEUP), Portugal. Requerimento de afastamento do Prof. Dr.
463 Leandro Gonçalves de Aguiar, sem cessão de sua designação como Coordenador

464 do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química da EEL, no período de
465 28.12.2023 a 25.03.2024 (89 dias), solicitando urgência na tramitação, tendo em
466 vista que houve alteração no período de afastamento, diminuindo o prazo dos
467 trâmites, que devem ser de até 30 dias antes do início do afastamento. Informação
468 do Diretor da EEL, Prof. Dr. Silvio Silverio da Silva, aprovando, “ad referendum” do
469 CTA a alteração do período de afastamento do Prof. Dr. Leandro Gonçalves de
470 Aguiar, de 26.12.23 a 25.03.24, para desenvolvimento de projeto FAPESP (BPE) na
471 Faculdade de Engenharia da Universidade de Porto (FEUP), Portugal (26.10.23).
472 Alteração do período autorizada pela CERT e publicada no D.O em 16.11.23. A **CLR**
473 aprova o parecer do relator, favorável ao afastamento do Prof. Dr. Leandro
474 Gonçalves de Aguiar, sem a cessação de sua designação como Coordenador do
475 Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química da Escola de Engenharia de
476 Lorena, pelo período de 28.12.2023 a 25.03.2024. O parecer do relator consta desta
477 Ata como Anexo III. **5 - PROCESSO 2023.1.1068.2.9 – MARCELO VIEIRA VON**
478 **ADAMEK**. Solicitação de afastamento do Prof. Dr. Marcelo Vieira Von Adamek,
479 docente da Faculdade de Direito e Vice-Prefeito do Quadrilátero Saúde/Direito, pelo
480 período de 01.01.2024 a 29.02.2024, sem renúncia de sua designação, nos termos
481 da Portaria 7495/2019. Requerimento de afastamento do Prof. Dr. Marcelo Vieira
482 Von Adamek, docente da Faculdade de Direito e Vice-Prefeito do Quadrilátero
483 Saúde/Direito, pelo período de 01.01.2024 a 29.02.2024, sem renúncia de sua
484 designação, para realizar estágio pós-doutoral junto ao “Max-Planck-Institut für
485 Ausländische und Internationales Privatrecht”, em Hamburgo, Alemanha. Encaminha
486 justificativa, carta de motivação, resumo da pesquisa e documentos da Instituição
487 em que fará o estágio (08.09.23). Ofício do Diretor da Faculdade de Direito, Prof. Dr.
488 Celso Fernandes Campilongo, encaminhando a solicitação de afastamento do Prof.
489 Dr. Marcelo Vieira Von Adamek, sem renúncia de sua designação como Vice-
490 Prefeito do Quadrilátero Saúde/Direito, pelo período de 01.01.2024 a 29.02.2024,
491 para realizar estágio pós-doutoral junto ao Max-Planck-Institut für Ausländische und
492 Internationales Privatrecht, em Hamburgo, Alemanha, aprovado pelo CTA da
493 Unidade em 26.10.2023 (13.11.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao
494 afastamento do Prof. Dr. Marcelo Vieira Von Adamek, sem a cessação de sua
495 designação como Vice-Prefeito do *Campus* Quadrilátero Saúde/Direito, pelo período

496 de 01.01.2024 a 29.02.2024. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo IV.
497 **3.4 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO**
498 **1 - PROCESSO 2023.1.912.86.1 - DANIEL DE ARAÚJO JOÃO ROLAND.** Recurso
499 interposto por Daniel de Araújo João Roland, contra decisão da Congregação da
500 EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para
501 provimento de 01 cargo de Professor Doutor, na Escola de Artes, Ciências e
502 Humanidades, por não apresentar comprovação de titulação conforme exigido no
503 edital (apresentou diploma emitido por universidade estrangeira sem validação ou
504 reconhecimento). EDITAL EACH/ATAc 39/2023, de abertura de inscrições para
505 concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 01 cargo de
506 Professor Doutor, na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de
507 São Paulo, publicado no D.O de 04.05.2023. **Manifestação da Congregação da**
508 **EACH:** indeferiu a inscrição do interessado no referido concurso em razão do não
509 atendimento do inciso II, artigo 1, do Edital EACH/ATAc nº 39/2023. Apresentou o
510 título de *Doctor of Philosophy in Economics*, emitido pela *University of Kent* em
511 23.11.2018, sem o devido comprovante de reconhecimento (16.08.2023). Recurso
512 interposto por Daniel de Araújo João Roland, contra decisão da Congregação da
513 EACH, que indeferiu sua inscrição no concurso supra citado, por apresentar título
514 sem o devido comprovante de reconhecimento. Alega que seu diploma de PhD em
515 Economia foi submetido no dia 04 de abril de 2023 à USP para revalidação, antes
516 mesmo da publicação do edital EACH/ATAc 39/2023, e aguardava apreciação por
517 mais de 11 semanas na data de inscrição. Ressalta que, conforme as informações
518 do edital, o departamento e a USP aceitam atas de defesa de doutorado para
519 inscrição desde que haja confirmação de homologação do título, ou seja, não é
520 necessário o diploma desde que todas as obrigações para obtenção do doutorado
521 tenham sido cumpridas e resta apenas um processo burocrático para entrega do
522 diploma. Por fim, pede deferindo de seu recurso e inscrição e lembra que existe
523 precedente jurídico onde diversos concursos que exigiam diploma no ato de
524 inscrição foram paralisados por mandados de segurança e a exigência foi anulada.
525 Cita e anexa ao recurso a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (26.08.23).
526 Ofício da Vice-Diretora no exercício da direção da EACH, Prof.^a Dr.^a Fabiana de
527 Sant'Anna Evangelista, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Jr.,
528 encaminhando o recurso interposto pelo interessado. Na oportunidade, informa que

529 a Congregação da Unidade, em sua 96º Sessão Ordinária, realizada em 26.8.2023,
530 indeferiu o recurso apresentado, sem efeito suspensivo (20.09.2023). **Parecer PG.**
531 **P. nº 01407/2023:** observa que o recurso é tempestivo, uma vez que o recorrente
532 protocolou em 26.08.2023, contra a decisão de indeferimento de inscrições
533 publicada em 18.08.2023. Passando à análise do mérito, quanto à exigência de
534 documento hábil à comprovação de obtenção do título, esclarece que a obtenção do
535 título se configura como um ato complexo, este somente se comprova com a
536 realização de todas as etapas necessárias à concessão do título, devendo ter
537 percorrido todos os passos para sua existência, o que não ocorreu no caso concreto
538 até a realização da inscrição pelo recorrente. Acrescenta que as provas acostadas
539 pelo recorrente comprovam que, no momento da inscrição, o interessado ainda não
540 era portador do título de Doutor reconhecido ou de validade nacional, condição esta
541 que somente foi adquirida após o término do prazo para apresentação da
542 documentação exigida pelo edital do concurso. Aclara que “o Regimento Geral da
543 USP estabelece, no inciso II do artigo 133, como obrigatória a apresentação do título
544 de doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional, no ato
545 da inscrição. Tal norma se motiva pelos caracteres peculiares à docência, que em
546 sua seleção avalia o mérito do candidato por um conjunto de fatores, dentre os quais
547 se destaca **o título a ser apresentado na inscrição para participação do**
548 **certame**, tanto que o concurso se denomina de ‘Títulos e Provas.’” Ato contínuo,
549 passa a abordar o princípio da vinculação ao Edital e a legalidade em sentido estrito,
550 afirma que segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório todos os
551 atos que regem o concurso devem obediência ao edital, que tanto é o instrumento
552 jurídico próprio para convocação dos candidatos interessados, como onde devem
553 estar estabelecidas as regras a serem aplicadas em todo o processo de seleção ao
554 qual se reporta (Parecer PG nº 489/2019 e Parecer PG nº 144/2022). Lembra que o
555 edital regente do concurso prevê expressamente entre os documentos necessários
556 para realização da inscrição a prova de que o interessado na inscrição é portador do
557 título de doutor. Destaca, ainda, que a exigência editalícia reproduz a previsão
558 normativa expressa tanto no art. 133, inc. II, do Regimento Geral, como no parágrafo
559 único do artigo 77 do Estatuto da USP. Deste modo, o não atendimento à
560 mencionada exigência viola não somente o princípio da necessária vinculação ao
561 edital, como também o princípio da legalidade em sentido estrito, ao qual a

562 Universidade de São Paulo está subordinada por força do art. 37 da Constituição
563 Federal. Por fim, destaca, no que se refere ao argumento do recorrente de ser o
564 diploma somente exigível no momento da posse, nos termos da **Súmula nº 266 do**
565 **STJ**, sua inaplicabilidade aos concursos docentes da USP. Em concursos docentes
566 o diploma é um dos elementos de avaliação da Comissão Julgadora durante o
567 certame, e não mero documento comprobatório de qualificação para o exercício de
568 determinada profissão, razão pela qual a Súmula nº 266 do STJ não tem
569 aplicabilidade ao caso em exame. Com tais considerações, em razão da ausência
570 do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à
571 observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, vinculação ao edital e
572 isonomia, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado
573 provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição
574 (27.10.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por
575 Daniel de Araújo João Roland. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo V.
576 **2 - PROCESSO 2023.1.201.12.4 – FACULDADE DE ECONOMIA,**
577 **ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ATUÁRIA.** Recurso interposto por Daniel
578 de Araújo João Roland, contra decisão da Congregação da FEA, que indeferiu sua
579 inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 02 (dois)
580 cargos de Professor Doutor, referência MS-3, em regime de dedicação integral à
581 docência e pesquisa (RDIDP), junto ao Departamento de Economia. Edital
582 FEAUSP/13/2023, de abertura de inscrições para concurso público de títulos e
583 provas visando ao provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor, referência
584 MS-3, em regime de dedicação integral à docência e pesquisa (RDIDP), junto ao
585 Departamento de Economia, publicado no D.O de 18.04.2023. **Manifestação da**
586 **Congregação da FEA:** indeferiu a inscrição do interessado no referido concurso em
587 razão do não atendimento do inciso II, artigo 1, do Edital FEAUSP nº 13/2023.
588 Apresentou o título de *Doctor of Philosophy in Economics*, emitido pela *University of*
589 *Kent* em 23.11.2018, sem o devido comprovante de reconhecimento (16.08.2023).
590 Recurso interposto por Daniel de Araújo João Roland, contra decisão da
591 Congregação da FEA, que indeferiu sua inscrição no concurso supra citado, por
592 apresentar título sem o devido comprovante de reconhecimento. Alega que seu
593 diploma de PhD em Economia foi submetido no dia 04 de abril de 2023 à USP ara
594 revalidação, antes mesmo da publicação do edital FEAUSP nº 13/2023, e aguardava

595 apreciação por mais de 11 semanas na data de inscrição. Ressalta que, conforme
596 as informações do edital, o departamento e a USP aceitam atas de defesa de
597 doutorado para inscrição desde que haja confirmação de homologação do título, ou
598 seja, não é necessário o diploma desde que todas as obrigações para obtenção do
599 doutorado tenham sido cumpridas e resta apenas um processo burocrático para
600 entrega do diploma. Por fim, pede deferindo de seu recurso e inscrição e lembra que
601 existe precedente jurídico onde diversos concursos que exigiam diploma no ato de
602 inscrição foram paralisados por mandados de segurança e a exigência foi anulada.
603 Cita e anexa ao recurso a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (28.08.23).
604 Despacho da Diretora da FEA, Prof.^a Dr.^a Maria Dolores Montoya Diaz,
605 encaminhando o recurso à CLR e informando que a Congregação da Unidade, em
606 20 de setembro de 2023, indeferiu o recurso interposto pelo interessado, mantendo
607 sua decisão anterior de indeferimento da inscrição. **Parecer PG. P. nº 01442/2023:**
608 observa que o recurso é tempestivo, uma vez que o recorrente protocolou em
609 30.08.2023, contra a decisão de indeferimento de inscrições publicada em
610 22.08.2023. Passando à análise do mérito, quanto à exigência de documento hábil à
611 comprovação de obtenção do título, esclarece que a obtenção do título se configura
612 como um ato complexo, este somente se comprova com a realização de todas as
613 etapas necessárias à concessão do título, devendo ter percorrido todos os passos
614 para sua existência, o que não ocorreu no caso concreto até a realização da
615 inscrição pelo recorrente. Acrescenta que as provas acostadas pelo recorrente
616 comprovam que, no momento da inscrição, o interessado ainda não era portador do
617 título de Doutor reconhecido ou de validade nacional, condição esta que somente foi
618 adquirida após o término do prazo para apresentação da documentação exigida pelo
619 edital do concurso. Aclara que “o Regimento Geral da USP estabelece, no inciso II
620 do artigo 133, como obrigatória a apresentação do título de doutor outorgado pela
621 USP, por ela reconhecido ou de validade nacional, no ato da inscrição. Tal norma se
622 motiva pelos caracteres peculiares à docência, que em sua seleção avalia o mérito
623 do candidato por um conjunto de fatores, dentre os quais se destaca o título a ser
624 apresentado na inscrição para participação do certame, tanto que o concurso se
625 denomina de ‘Títulos e Provas’.” Ato contínuo, passa a abordar o princípio da
626 vinculação ao Edital e a legalidade em sentido estrito, afirma que o princípio da
627 vinculação ao instrumento convocatório todos os atos que regem o concurso devem

628 obediência ao edital, que tanto é o instrumento jurídico próprio para convocação dos
629 candidatos interessados, como onde devem estar estabelecidas as regras a serem
630 aplicadas em todo o processo de seleção ao qual se reporta (Parecer PG nº
631 489/2019 e Parecer PG nº 144/2022). Lembra que o edital regente do concurso
632 prevê expressamente entre os documentos necessários para realização da inscrição
633 a prova de que o interessado, na inscrição, é portador do título de doutor. Destaca,
634 ainda, que a exigência editalícia reproduz a previsão normativa expressa tanto no
635 art. 133, inc. II, do Regimento Geral, como no parágrafo único do artigo 77 do
636 Estatuto da USP. Deste modo, o não atendimento à mencionada exigência viola não
637 somente o princípio da necessária vinculação ao edital, como também o princípio da
638 legalidade em sentido estrito, ao qual a Universidade de São Paulo está subordinada
639 por força do art. 37 da Constituição Federal. Por fim, destaca, no que se refere ao
640 argumento do recorrente de ser o diploma somente exigível no momento da posse,
641 nos termos da **Súmula nº 266 do STJ**, sua inaplicabilidade aos concursos docentes
642 da USP. Em concursos docentes o diploma é um dos elementos de avaliação da
643 Comissão Julgadora durante o certame, e não mero documento comprobatório de
644 qualificação para o exercício de determinada profissão, razão pela qual a Súmula nº
645 266 do STJ não tem aplicabilidade ao caso em exame. Com tais considerações, em
646 razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do
647 recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido
648 estrito, vinculação ao edital e isonomia, opina pelo conhecimento do recurso e, no
649 mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de
650 indeferimento da inscrição (25.10.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator,
651 contrário ao recurso interposto por Daniel de Araújo João Roland. O parecer do
652 relator consta desta Ata como Anexo VI. 3 - PROCESSO 2023.1.918.86.0 – CÁSSIO
653 **AUGUSTO PATROCINIO TOLEDO**. Recurso interposto por Cássio Augusto
654 Patrocínio Toledo contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua
655 inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor
656 Doutor no curso de Ciências da Natureza da EACH, área de conhecimento
657 Licenciatura em Ciências da Natureza, especialidade Ciências Biológicas, por ter
658 apresentado documento de certificado de quitação com o serviço militar tido como
659 incompleto. Edital EACH/ATAc 40/2023, de abertura de inscrições para concurso
660 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor

661 no curso de Licenciatura em Ciências da Natureza da EACH, área de conhecimento
662 Licenciatura em Ciências Biológicas, especialidade Botânica, publicado no D.O de
663 04.05.2023. Recurso interposto por Cássio Augusto Patrocínio Toledo, contra
664 decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso
665 referente ao Edital EACH/ATAc 40/2023. Manifesta que o edital não deixa claro que
666 o documento de quitação militar precisa ser enviado com detalhes da frente e de
667 verso, nem tão pouco existia espaço reservado na página de inscrição para inclusão
668 do verso do documento, diferente do que ocorreu com os demais documentos
669 exigidos no concurso, em que explicitamente foram exigidas as digitalizações de
670 frente e verso e com campo determinado na página de inscrição para cada página
671 do documento. Manifesta, ainda, que o mesmo documento de quitação militar foi
672 enviado para inscrição em outro Edital da USP, o qual foi plenamente aprovado para
673 inscrição, não fazendo sentido duas unidades da mesma Universidade terem
674 opiniões opostas quanto à validação de um documento ‘tão banal’ (18.08.23).
675 Parecer do Prof. Dr. Luís Paulo de Carvalho Piassi, opinando pelo deferimento do
676 recurso (05.09.23). **Parecer da Congregação da EACH:** indefere o recurso
677 apresentado pelo interessado, sem efeito suspensivo (13.09.23). **Parecer PG. P. nº**
678 **01450/2023:** registra que o teor da decisão proferida pela Congregação da EACH
679 guarda harmonia para com o Enunciado 10 da Comissão de Legislação e Recursos
680 e também com os §§ 9º e 10 do item 1 do Edital do concurso. Não obstante,
681 manifesta que algumas considerações devem ser tecidas, especificamente sobre o
682 documento discutido nos autos – o Certificado de Dispensa de Incorporação ao
683 Serviço Militar obrigatório. No que toca especialmente à “incompletude”, verifica que
684 o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar apresenta os seguintes
685 dados: (i) foto do indivíduo Cássio Augusto Patrocínio Toledo; (ii) Número de
686 Registro de Alistamento (RA); (iii) filiação completa; (iv) data de nascimento; (v)
687 naturalidade; (vi) data e motivo da dispensa; (vii) identificação da autoridade militar
688 responsável pelo ato de dispensa; (viii) identificação da Circunscrição de Serviço
689 Militar à qual compareceu o indivíduo. Tais dados pessoais do candidato Cássio
690 Augusto Patrocínio Toledo coincidem com aqueles apresentados na Carteira de
691 Habilitação e na Certidão de Regularidade junto à Justiça Eleitoral, de modo que não
692 há indício de fraude ou de dúvida de identidade documental a respeito da validade
693 do documento e da identidade do candidato que o apresentou. Considerando que a

694 frente do documento, tal como apresentado no caso, traz todas as informações
695 necessárias à identificação do candidato e à verificação de sua validade, mostra-se
696 possível interpretá-lo completo para fins de comprovação de quitação com o serviço
697 militar, tal como exigido pelo Edital. Assim, entende não destoar do Enunciado 10 da
698 CLR aceitar como completo o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço
699 Militar obrigatório da forma como foi anexado pelo candidato. Acrescenta que, sendo
700 o documento dotado de fé pública, não fica a Administração Pública impedida de
701 consultar a autoridade militar em caso de fundada dúvida quanto à sua validade ou
702 integridade. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica manifesta-se de
703 acordo com o parecer e observa que a CLR, em sessão realizada em 1º.11.2023,
704 manifestou-se pelo deferimento de recursos interpostos por candidatos em casos
705 similares, entendendo que deveriam ser aceitas as inscrições em tais casos
706 (08.11.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao recurso interposto por
707 Cássio Augusto Patrocínio Toledo. Os autos deverão ser encaminhados à EACH,
708 para ciência do interessado e providências para que este participe do concurso
709 referente ao Edital EACH/ATAc 40/2023. O parecer do relator consta desta Ata
710 como Anexo VII. 4 - PROCESSO SAJ 2023.02.001125 – MATHEUS BERTO DA
711 **SILVA**. Recurso interposto por Matheus Berto Da Silva, contra decisão da
712 Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e
713 provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Marketing da
714 Escola de Artes, Ciências e Humanidades, por ter apresentado documento de
715 certificado de quitação com o serviço militar tido como incompleto. EDITAL
716 EACH/ATAc 22/2023, de abertura de inscrições para concurso público de títulos e
717 provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de
718 Marketing, área de conhecimento Marketing, especialidade Marketing Digital, da
719 Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado
720 no D.O de 28.03.2023. Recurso interposto por Matheus Berto Da Silva, por e-mail,
721 contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso
722 referente ao Edital EACH/ATAc 22/2023, por considerar o documento anexado de
723 quitação com o serviço militar incompleto. Alega que não existe outra informação no
724 Certificado de Dispensa do Serviço Militar a não ser as enviadas, acrescenta que,
725 inclusive, a mesma imagem foi aceita em outros dois concursos da USP (ESALQ e
726 FEA). Por fim, solicita que a decisão de indeferimento de sua inscrição seja

727 reconsiderada e o documento apresentado seja aceito, uma vez que ele certifica de
728 forma clara e inequívoca que o interessando foi dispensado do serviço militar em 17
729 de setembro de 2003 (23.06.23). Ofício do Diretor da EACH, Prof. Dr. Ricardo Ricci
730 Uvinha, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o
731 recurso interposto pelo interessado. Na oportunidade, informa que a Congregação
732 da Unidade, em sua 150ª Sessão Ordinária, realizada em 14.6.2023, indeferiu o
733 recurso apresentado Matheus Berto Da Silva (20.09.2023). **Parecer PG. P. nº**
734 **01437/2023**: registra que o teor da decisão proferida pela Congregação da EACH
735 guarda harmonia para com o Enunciado 10 da Comissão de Legislação e Recursos
736 e também com os §§ 9º e 10 do item 1 do Edital do concurso. Não obstante,
737 manifesta que algumas considerações devem ser tecidas, especificamente sobre o
738 documento discutido nos autos – o Certificado de Dispensa de Incorporação ao
739 Serviço Militar obrigatório. No que toca especialmente à “incompletude”, verifica que
740 o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar apresenta os seguintes
741 dados: (i) foto do indivíduo; (ii) Número de Registro de Alistamento (RA); (iii) filiação
742 completa; (iv) data de nascimento; (v) naturalidade; (vi) data e motivo da dispensa;
743 (vii) identificação da autoridade militar responsável pelo ato de dispensa; (viii)
744 identificação da Circunscrição de Serviço à qual compareceu o indivíduo. Tais dados
745 pessoais do candidato Matheus Berto Da Silva coincidem àqueles apresentados no
746 Registro Geral e na Certidão de Regularidade junto à Justiça Eleitoral, de modo que
747 não há indício de fraude ou de dúvida de identidade documental a respeito da
748 validade do documento e a identidade do candidato. Considerando que a frente do
749 documento, tal como apresentado no caso, traz todas as informações necessárias à
750 identificação do candidato e à verificação de sua validade, mostra-se possível
751 interpretá-lo completo para fins de comprovação de quitação com o serviço militar,
752 tal como exigido pelo Edital. Assim, entende não destoar do Enunciado 10 da CLR
753 aceitar como completo o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar
754 obrigatório da forma como foi anexado pelo candidato. Acrescenta que, sendo o
755 documento dotado de fé pública, não fica a Administração Pública impedida de
756 consultar a autoridade militar em caso de fundada dúvida quanto à sua validade ou
757 integridade (27.10.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao recurso
758 interposto por Matheus Berto da Silva. Tendo em vista que o concurso referente ao
759 Edital EACH/ATAc 22/2023 já foi realizado, conforme publicação no D.O de

760 16.10.2023, encaminhem-se os autos à PG para orientação sobre o procedimento a
761 ser adotado. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo VIII. 5 -
762 **PROCESSO SAJ 2023.02.001126 – LUCIANA DE ARAUJO GIL.** Recurso
763 interposto por Luciana de Araújo Gil, contra decisão da Congregação da EACH, que
764 indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de
765 um cargo de Professor Doutor no curso de Marketing, área de conhecimento
766 Marketing, especialidade Marketing Digital, da Escola de Artes, Ciências e
767 Humanidades, por ausência de comprovação de quitação eleitoral. Edital
768 EACH/ATAc 22/2023, de abertura de inscrições para concurso público de títulos e
769 provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de
770 Marketing da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São
771 Paulo, publicado no D.O de 28.03.2023. **Decisão da Congregação:** indeferiu a
772 inscrição da interessada por ausência de comprovação de quitação eleitoral
773 (14.06.2023). Recurso interposto por Luciana de Araújo Gil, por e-mail, contra
774 decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso
775 referente ao Edital EACH/ATAc 22/2023, alegando que não conseguiu emitir a
776 certidão de quitação eleitoral por estar fora do país no período das inscrições
777 (16.06.2023). **Manifestação da Congregação:** analisou o recurso e manteve a
778 decisão de indeferimento da inscrição por entender que não foram apresentados
779 elementos que justificassem a reforma da decisão anterior (09.08.2023). **Parecer**
780 **PG. P. nº 01413/2023:** pontua que o Edital regente do concurso em exame é
781 posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujo Enunciado 10, orienta o
782 indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de upload
783 incompleto de documento durante o prazo de inscrições, que é também o que
784 determina o § 9º do Edital EACH/ATAc 22/2023. Acrescenta que, no que se refere a
785 ausência de apresentação da certidão de quitação eleitoral, a Comissão de
786 Legislação Recursos, em casos similares, externou entendimento no sentido de ser
787 sua apresentação requisito necessário à inscrição no certame, sendo tal documento
788 mais abrangente que os comprovantes de votação. Passando à análise da juntada a
789 posteriori, fora do prazo (extemporânea), de documento, observa que aceitar
790 documento entregue extemporaneamente e em desacordo com o que fora
791 estabelecido no edital, parece afastar a Universidade de mais de um princípio
792 regente da Administração Pública, dentre eles o já mencionado princípio da

793 vinculação ao edital, bem como da isonomia, não sendo, portanto, juridicamente
794 recomendável. Com tais considerações, com base nos precedentes da CLR e Co,
795 opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento,
796 mantendo-se o indeferimento da inscrição, em atenção à observância ao princípio da
797 legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital (24.10.2023). A **CLR** aprova o
798 parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Luciana de Araujo Gil. O
799 parecer do relator consta desta Ata como Anexo IX. 6 - PROCESSO
800 **2023.02.001124 – IGOR DE JESUS POMPEU GAMMARANO**. Recurso interposto
801 por Igor de Jesus Pompeu Gammarano, contra decisão da Congregação da EACH,
802 que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento
803 de um cargo de Professor Doutor no curso de Marketing, área de conhecimento
804 Marketing, especialidade Marketing Digital, da Escola de Artes, Ciências e
805 Humanidades, por ter apresentado documento de certificado de quitação com o
806 serviço militar tido como incompleto. Edital EACH/ATAc 22/2023, de abertura de
807 inscrições para concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 01
808 cargo de Professor Doutor01 cargo de Professor Doutor no curso de Marketing da
809 Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado
810 no D.O de 28.03.2023. **Parecer da Congregação:** indefere a inscrição do
811 interessado por apresentar a Certificado de dispensa de Incorporação do Serviço
812 Militar incompleto (14.06.23). Recurso interposto por Igor de Jesus Pompeu
813 Gammarano, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição
814 ao concurso referente ao Edital EACH/ATAc 22/2023, alegando que seguiu
815 estritamente o edital do concurso, que em sua integralidade, pede a apresentação
816 de documentos em 'sua inteireza (frente e verso)'e que enviou seu Certificado de
817 Reservista exatamente conforme solicitado (frente e verso), em arquivo legível.
818 Acrescenta que o edital não faz menção à necessidade de envio do "interior" do
819 Certificado de Reservista (15.06.23). **Parecer da Congregação da EACH:** com base
820 no parecer do relator, indefere o recurso apresentado pelo interessado, sem efeito
821 suspensivo (09.08.23). **Parecer PG. P. nº 01465/2023:** registra que o teor da
822 decisão proferida pela Congregação da EACH guarda harmonia para com o
823 Enunciado nº 10 da Comissão de Legislação e Recursos e também com os §§ 9º e
824 10 do item 1 do Edital do concurso. Não obstante, manifesta que algumas
825 considerações devem ser tecidas, especificamente sobre o documento discutido nos

826 autos – o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar obrigatório. No
827 que toca especialmente à “incompletude”, verifica que o Certificado de Dispensa de
828 Incorporação ao Serviço Militar apresenta os seguintes dados: (i) foto do candidato;
829 (ii) Número de Registro de Alistamento (RA); (iii) filiação completa; (iv) data de
830 nascimento; (v) naturalidade; (vi) data e motivo da dispensa; (vii) identificação da
831 autoridade militar responsável pelo ato de dispensa; (viii) identificação da
832 Circunscrição de Serviço Militar à qual compareceu o indivíduo. Tais dados pessoais
833 do candidato Igor de Jesus Pompeu Gammarano coincidem com aqueles
834 apresentados na Carteira de Identidade e na Certidão de Regularidade junto à
835 Justiça Eleitoral. A foto do recorrente tampouco apresenta divergência flagrante com
836 os demais documentos apresentados, de modo que não há indício de fraude ou de
837 dúvida de identidade documental a respeito da validade do documento e da
838 identidade do candidato que o apresentou. Considerando que a frente do
839 documento, tal como apresentado no caso, traz todas as informações necessárias à
840 identificação do candidato e à verificação de sua validade, mostra-se possível
841 interpretá-lo completo para fins de comprovação de quitação com o serviço militar,
842 tal como exigido pelo Edital. Assim, entende não destoar do Enunciado nº 10 da
843 CLR aceitar como completo o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço
844 Militar obrigatório da forma como foi anexado pelo candidato. Acrescenta que, sendo
845 o documento dotado de fé pública, não fica a Administração Pública impedida de
846 consultar a autoridade militar em caso de fundada dúvida quanto à sua validade ou
847 integridade. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica manifesta-se de
848 acordo com o parecer e observa que a CLR, em sessão realizada em 1º.11.2023,
849 manifestou-se pelo deferimento de recursos interpostos por candidatos em casos
850 similares, entendendo que deveriam ser aceitas as inscrições em tais casos
851 (08.11.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao recurso interposto por
852 Igor de Jesus Pompeu Gammarano. Tendo em vista que o concurso referente ao
853 Edital EACH/ATAc 22/2023 já foi realizado, conforme publicação no D.O de
854 16.10.2023, os autos deverão ser encaminhados à PG para orientação sobre o
855 procedimento a ser adotado. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo X.

856 **3.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1 -**
857 **PROCESSO 2023.1.915.86.0 - DANIEL DA COSTA REIS.** Recurso interposto por
858 Daniel da Costa Reis, de nacionalidade portuguesa, contra decisão da Congregação

859 da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para
860 provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao curso de Gestão Ambiental
861 da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, por não apresentar, durante o prazo
862 de inscrição no referido certame, documento que comprovasse a regularidade de
863 sua permanência no País, conforme determinou o item 1, § 5º, do Edital EACH/ATAc
864 42/2023. Edital EACH/ATAc 42/2023, de abertura de inscrições para concurso
865 público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor,
866 junto ao curso de Gestão Ambiental da Escola de Artes, Ciências e Humanidades,
867 publicado no DOE de 21 de dezembro de 2022. **Decisão da Congregação:**
868 indeferiu a solicitação de inscrição apresentada pelo interessado, que é cidadão
869 português, para o concurso para provimento de cargo de professor doutor, por não
870 apresentar, durante o prazo de inscrição no referido certame, documento que
871 comprovasse a regularidade de sua permanência no País, conforme determinou o
872 item 1, § 5º, do Edital (20.9.2023). Recurso interposto por Daniel da Costa Reis,
873 contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição no referido
874 concurso, alegando que “o edital não faz menção explícita à necessidade do
875 Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) como parte obrigatória do processo de
876 inscrição. **Apenas para a tomada de posse** é exigido um documento específico –
877 visto temporário ou permanente. Nesta etapa, não é exigido nenhum documento
878 específico.” Além disso, argumenta que “o edital do concurso orienta os candidatos a
879 comprovarem sua situação regular no Brasil, para isso, forneceu uma certidão de
880 matrícula da Universidade de São Paulo (USP), demonstrando que se encontra em
881 situação regular no âmbito acadêmico.” Acrescenta ainda que “tal documentação
882 atesta a sua conformidade com os requisitos estabelecidos no edital para
883 participação no concurso” (11.06.2023). Ofício da Vice-Diretora no exercício da
884 direção da EACH, Prof.^a Dr.^a Fabiana de Sant’Anna Evangelista, ao M. Reitor, Prof.
885 Dr. Carlos Gilberto Carlotti Jr., encaminhando o recurso interposto pelo interessado.
886 Na oportunidade, informa que a Congregação da Unidade, em sua 152ª Sessão
887 Ordinária, realizada em 13.9.2023, indeferiu o recurso apresentado, sem efeito
888 suspensivo (20.09.2023). **Parecer PG. n.º 01405/2023:** Observa que o item 1, § 5º,
889 do Edital EACH/ATAc 42/2023 determinou que os candidatos estrangeiros deveriam
890 comprovar, no momento da inscrição no certame, “que se encontram em situação
891 regular no Brasil.” Em relação à comprovação de situação regular no Brasil,

892 esclarece que a “comprovação da regularidade da estada de um estrangeiro no
893 território brasileiro se dá precipuamente pelo Registro Nacional Migratório (RNM) –
894 antigamente denominado Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) –, mas
895 evidentemente que este não constitui único documento capaz de demonstrar a
896 regularidade da situação. A título exemplificativo, existem casos de estrangeiros que
897 se encontram em situação regular no Brasil, por meio de deferimento de processo
898 de refúgio ou de estrangeiros, com nacionalidade de algum dos países pertencentes
899 ao Mercosul, que ingressaram no Brasil há menos de 90 dias. Sem embargo, os
900 documentos juntados pelo recorrente no momento de sua inscrição no certame
901 (declaração de que está matriculado em programa de pós-doutorado na EP-USP,
902 CNH e certidão de casamento) definitivamente não são prestáveis para comprovar a
903 regularidade de sua situação no Brasil, daí porque inexistente possibilidade jurídica de
904 seu recurso ser provido, à luz da jurisprudência pátria, que reiteradamente observa e
905 prestigia o princípio da vinculação ao edital do concurso público.” Em relação à
906 alegação do interessado de que tem um filho brasileiro com sua esposa brasileira e
907 segundo entendimento do STF, no RE 608898, Tema 373, “a expulsão de
908 estrangeiro com filho brasileiro é incompatível com os princípios constitucionais da
909 proteção à criança e à família, aclara que o fato de ser casado com brasileira e de
910 supostamente ter tido filho brasileiro - o que, em tese, obstaría sua deportação – não
911 significaria, por si só, que sua situação está automaticamente regular no Brasil, mas
912 tão somente que ela seria facilmente regularizada se o interessado diligenciasse
913 para tanto. Por fim, no que tange à última justificação do interessado de que que o
914 STF, no RE 1177699 (Tema 1032), firmou entendimento de que o candidato
915 estrangeiro aprovado em concurso público para provimento de cargos de professor,
916 técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e
917 tecnológica federais tem direito líquido e certo à nomeação, não podendo subsistir
918 restrição de nacionalidade, elucida que o STF tão somente definiu a tese de que “o
919 candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público
920 para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e
921 instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, §
922 1º, da Constituição Federal, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa
923 no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e
924 desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada.” Sendo que,

925 no edital da EACH em comento, não houve qualquer tipo de restrição de
926 nacionalidade, mas tão somente a exigência de que o candidato estrangeiro, de
927 qualquer nacionalidade, no momento da inscrição no concurso, comprovasse que
928 sua estada no território brasileiro estava regular, portanto, não se aplicaria ao caso
929 em análise. Em conclusão, em razão da ausência do preenchimento de requisito
930 necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da
931 vinculação ao instrumento convocatório, opina pelo conhecimento do recurso e, no
932 mérito, que lhe seja negado provimento pela Comissão de Legislação e Recursos
933 CLR (27.10.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso
934 interposto por Daniel da Costa Reis. O parecer do relator é do seguinte teor: “Versa
935 o processo em pauta sobre recurso interposto por Daniel da Costa Reis, de
936 nacionalidade portuguesa, contra decisão da Congregação da Escola de Artes,
937 Ciências e Humanidades (EACH), que, em reunião realizada em 16.08.2023,
938 indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de
939 um cargo de Professor Doutor junto ao curso de Gestão Ambiental daquela Unidade,
940 por não ter sido apresentado, durante o prazo de inscrição no referido certame,
941 documento que comprovasse a regularidade de sua permanência no País. Tal
942 exigência se encontrava expressamente prevista no item 1, § 5º, do Edital
943 EACH/ATAc 42/2023. Em seu recurso, datado de 28.08.2023, ao pleitear a revisão
944 da decisão que o inabilitou, o interessado alegou ter anexado, no momento de sua
945 inscrição, documentos que comprovariam a regularidade de sua presença no Brasil:
946 certidão de matrícula da Universidade de São Paulo (em programa de pós-
947 doutoramento da Escola Politécnica (EP), Carteira Nacional de Habilitação (CNH)
948 válida e certidão de casamento realizado no Brasil. Em reunião realizada em
949 13.09.2023, a Congregação da EACH indeferiu o recurso. Indo o recurso à
950 apreciação da Procuradoria Geral da Universidade, o parecer exarado naquele
951 âmbito, em 27.10.2023, concluiu pela tempestividade do recurso, mas, quanto ao
952 mérito, considerou que “os documentos juntados pelo recorrente no momento de sua
953 inscrição no certame (declaração de que está matriculado em programa de pós-
954 doutorado na EP-USP, CNH e certidão de casamento) definitivamente não são
955 prestáveis para comprovar a regularidade de sua situação no Brasil, daí porque
956 inexistente possibilidade jurídica de seu recurso ser provido, à luz da jurisprudência
957 pátria, que reiteradamente observa e prestigia o princípio da vinculação ao edital do

958 concurso público”. Com efeito, informação fornecida pela EACH ampara esse
959 entendimento, ao registrar que o documento correspondente ao Registro Nacional
960 Migratório (RNM, equivalente ao antigo Registro Nacional de Estrangeiro, RNE)
961 juntado pelo interessado teve seu prazo de validade vencido em 26.03.2020. Cabe
962 registrar a alegação do interessado de que teria apresentado os mesmos
963 documentos no processo de inscrição em concurso para provimento de cargo de
964 Professor Doutor na Escola Politécnica (EP), conforme edital (EP/concursos 49–
965 2023) com disposições equivalentes àquele da EACH de que aqui se cuida, tendo
966 havido, naquela oportunidade, o deferimento de sua inscrição. Em que pese esse
967 fato, mesmo que comprovado, não se constituir em precedente jurídico que possa
968 impactar a apreciação do caso ora examinado, sugere-se à Procuradoria Geral a
969 emissão de orientação geral no tocante à forma de comprovação da regularidade da
970 presença de candidato estrangeiro em território nacional, destinada a orientar os
971 procedimentos de concurso de ingresso na carreira docente. Diante do exposto,
972 opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a
973 consequente manutenção da decisão da Congregação da Escola de Artes, Ciências
974 e Humanidades (EACH) que indeferiu a inscrição de Daniel da Costa Reis em
975 concurso de ingresso na carreira docente promovido por aquela Unidade.” **2 -**
976 **PROCESSO 2022.1.8513.1.9 – PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta de
977 Resolução que estabelece critérios para caracterização do tipo de oferecimento de
978 disciplinas, da carga mínima de créditos a serem integralizados em disciplinas
979 presenciais por discentes da pós-graduação da Universidade de São Paulo, e dá
980 outras providências. **Parecer do CoPGr:** aprova, por 43 votos favoráveis e dois
981 contrários, a minuta de Resolução que estabelece critérios para caracterização do
982 tipo de oferecimento de disciplinas, da carga mínima de créditos a serem
983 integralizados em disciplinas presenciais por discentes da pós-graduação da
984 Universidade de São Paulo, e dá outras providências, que encaminha anexa
985 (04.10.23). **Parecer PG nº 01466/2023:** esclarece que se trata de proposta de
986 Resolução que visa regulamentar a carga mínima de créditos a serem integralizados
987 em disciplinas presenciais por discentes de pós-graduação USP. Observa que a
988 possibilidade de criação de disciplinas não presenciais é atualmente prevista pelo
989 Regimento de Pós-Graduação (art. 62, § 5º). Como destacado na minuta, “a oferta
990 de disciplinas esparsas a distância não caracteriza, *per se*, os cursos como a

991 distância” (art. 6º da Portaria CAPES nº 90/2019). Este mesmo diploma reconhece
992 ainda a possibilidade de as instituições introduzirem “disciplinas que, em parte,
993 utilizem método não presencial, com base na Lei nº 9.394, de 1996 (LDB)”. Observa,
994 ainda, que a LDB nada dispõe sobre limite de disciplinas a distância e a Portaria
995 MEC nº 1134/2016, que o previa para os cursos de graduação, não foi mantida pela
996 atual Portaria CAPES como regramento a ser aplicado. Esclarece que, de todo
997 modo, ainda que assim não fosse, a proposta respeitaria o limite atual de 40% de
998 disciplinas a distância, aplicado aos cursos de graduação (art. 2º da Portaria MEC nº
999 2.117/2019), ao prever o “mínimo de 60% dos créditos exigidos em disciplinas na
1000 forma presencial”. Informa que não há óbice e até se mostra salutar, considerando a
1001 preocupação com “a qualidade da formação do aluno” externada pelo GT, que a
1002 USP estabeleça um patamar mínimo dos créditos exigidos em disciplinas na forma
1003 presencial, em exercício de sua autonomia didático-pedagógica na definição
1004 curricular de seus cursos. Acrescenta que não se tratando de tema materialmente
1005 regimental, não verifica óbice que seja veiculado por Resolução – como proposto
1006 pelo GT – e não por reforma do Regimento de Pós-Graduação. A Procuradora Geral
1007 Adjunta complementa, apontando que o *caput* do art. 1º das disposições transitórias
1008 conflita com o parágrafo único do mesmo artigo (este indica que o cômputo e a
1009 distinção entre matérias presenciais e remotas só valerá para os ingressantes nos
1010 PPG a partir de janeiro de 2024, ao passo em que aquele indica o cômputo como
1011 presenciais para disciplinas cursadas até 31.12.2023). Encaminha os autos à PRPG
1012 para esclarecimentos ou ajustes, e posteriormente, à SG/CLR (06.11.23). O Pró-
1013 Reitor de Pós-Graduação encaminha nova minuta de Resolução ‘que estabelece
1014 critérios para caracterização do tipo de oferecimento de disciplinas, da carga mínima
1015 de créditos a serem integralizados em disciplinas presenciais por discentes da pós-
1016 graduação da Universidade de São Paulo, e dá outras providências’, com a
1017 adequação sugerida pela Procuradora Geral Adjunta, conforme segue: no parágrafo
1018 único da minuta, onde se lê: ‘turmas que iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2024’,
1019 leia-se: ‘disciplinas que iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2024’ (10.11.23). A **CLR**
1020 aprova o parecer do relator, favorável à Resolução que estabelece critérios para
1021 caracterização do tipo de oferecimento de disciplinas, da carga mínima de créditos a
1022 serem integralizados em disciplinas presenciais por discentes da pós-graduação da
1023 Universidade de São Paulo, e dá outras providências, com a sugestão de

1024 adequação da redação do parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias.
1025 O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata o processo em pauta do exame de
1026 minuta de Resolução a ser baixada pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação
1027 estabelecendo que o discente matriculado em programa de pós-graduação da
1028 Universidade de São Paulo (USP) ‘deverá integralizar no mínimo 60% dos créditos
1029 exigidos em disciplinas na forma presencial’. O parecer exarado pela Procuradoria
1030 Geral em 06.11.2023 indica não haver qualquer óbice jurídico, tanto à substância do
1031 tratamento conferido à matéria, como à forma de resolução, adotada para o diploma
1032 normativo sob exame. Observou tão somente o órgão jurídico da Universidade a
1033 conveniência de ajuste na redação do art. 1º das Disposições Transitórias, para
1034 maior clareza da determinação nele contida, estando assim vazado referido
1035 dispositivo: Artigo 1º - Os créditos das disciplinas cursadas até 31 de dezembro de
1036 2023 serão computados como presenciais, independente da modalidade de
1037 oferecimento. Parágrafo único: O cômputo dos créditos como presenciais ou não
1038 presenciais seguindo o estabelecido nesta Resolução será aplicado para as turmas
1039 que iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2024. Em 10.11.2023, a fim de atender à
1040 recomendação da Procuradoria Geral, procedeu o Pró-Reitor de Pós-Graduação a
1041 modificação na redação do parágrafo único do mesmo dispositivo, com a
1042 substituição do termo ‘turmas’ pelo termo ‘disciplinas’, resultando no seguinte texto:
1043 Artigo 1º - Os créditos das disciplinas cursadas até 31 de dezembro de 2023 serão
1044 computados como presenciais, independente da modalidade de oferecimento.
1045 Parágrafo único: O cômputo dos créditos como presenciais ou não presenciais
1046 seguindo o estabelecido nesta Resolução será aplicado para as disciplinas que
1047 iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2024. (grifei) Partindo-se do princípio de que, no
1048 mérito, a alteração efetuada pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação contempla a
1049 preocupação suscitada pela Procuradoria Geral, sugere-se apenas novo ajuste de
1050 redação, tendo em consideração o entendimento de que a resolução proposta
1051 deverá ser aplicada aos cursos que se realizarem a partir de 1º de janeiro de 2024,
1052 mesmo que as disciplinas correspondentes tenham sido criadas anteriormente a
1053 essa data: Artigo 1º - Os créditos das disciplinas cursadas até 31 de dezembro de
1054 2023 serão computados como presenciais, independente da modalidade de
1055 oferecimento. Parágrafo único: O cômputo dos créditos de disciplinas como
1056 presenciais ou não presenciais, seguindo o estabelecido nesta Resolução, será

1057 aplicado para os cursos respectivos que se iniciarem a partir de 1º de janeiro de
1058 2024. (grifei) Diante do exposto, opino favoravelmente à proposta de Resolução
1059 oriunda da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG), com a incorporação da
1060 sugestão de ajuste de redação aqui apresentada.” **3 - PROCESSO 2020.1.275.60.5**
1061 **– FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO.** Termo
1062 de Concessão de Uso de espaço para a instalação de “TRAILER”, visando a
1063 exploração de serviços de lanchonete em área de propriedade da Universidade de
1064 São Paulo, localizada na Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto,
1065 com aproximadamente 117 m². **Parecer PG. P. nº 0089/2023:** observa que se trata
1066 de reexame dos aspectos jurídico-formais das minutas de edital de tomada de
1067 preços e de contrato de concessão do espaço pretendido, revisadas conforme os
1068 apontamentos feitos na manifestação anterior da Procuradoria. Verifica que, de
1069 modo geral, as minutas revisadas observaram o quanto orientado, cabendo
1070 consignar, ainda, que: na minuta de contrato, no subitem 3.1.1, o prazo para
1071 pagamento da taxa de administração mensal (até o dia 10 do mês subsequente ao
1072 vencido) diverge daquele estabelecido na minuta de Edital - no subitem 15.1 (até o
1073 dia 15 do mês subsequente ao vencido). Tal questão deve ser corrigida, ou no
1074 Edital, ou no contrato, de modo que o prazo constante deverá ser idêntico; no
1075 subitem 5.4.1, sugere a substituição da expressão “deverá ser evitado” por “é
1076 vedado”; dentre as obrigações da concessionária, sugere que seja incluído subitem
1077 com a seguinte redação: "A venda de bebida alcoólica e tabaco não será permitida
1078 em hipótese alguma". Observa, ainda, da análise dos autos, que a avaliação do
1079 espaço não indica os critérios técnicos para a aferição do valor ali apontado,
1080 recomendando a sua complementação. Da mesma forma, não restou claro se há
1081 medidores de energia elétrica no local e por qual razão o consumo de energia não
1082 pode ser aferido com precisão, devendo ser melhor justificado tal ponto
1083 (17.10.2023). **Manifestação da Unidade:** esclarece que a concessionária deverá
1084 arcar com as despesas referentes ao consumo de energia elétrica, diretamente à
1085 CPFL, conforme medidor exclusivo, de sua responsabilidade, instalado no local.
1086 Estas informações constam dos itens 15.3.2 e 3.4.1 da Minuta do Edital e da Minuta
1087 do Contrato, respectivamente (24.10.2023). **Manifestação da DVEF/PUSP-RP:**
1088 informando que área possui 117,00m², destinado para o “trailer” bem como para
1089 abrigo de mesas e cadeiras, possui como custo básico de R\$ 1.450,00/m² e valor

1090 aproximado de construção de R\$ 169.650,00. O valor a ser locado, tem-se como
1091 referência para este tipo de utilização, o máximo de 0,75% em relação ao valor da
1092 edificação, chegando ao valor de R\$ 1.272,37/mês. Sugere que a utilização do local
1093 seja em horário comercial das 07:00hs as 18:00hs (22.03.2023 e 25.10.2023).

1094 **Manifestação do DFEAINP:** observa que o procedimento adotado nos autos atende
1095 às normas vigentes (23.11.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
1096 formalização do Termo de Concessão de Uso de espaço localizado na Faculdade de
1097 Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, com área aproximada de 117 m²,
1098 destinada à instalação de Trailer, visando a exploração de serviços de lanchonete. O
1099 parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida, o processo em análise, da apreciação,
1100 por esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), de pedido de autorização
1101 formulado pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto (FCFRP)
1102 para a concessão de uso de espaço físico de propriedade da Universidade de São
1103 Paulo (USP), com aproximadamente 117 m², para a instalação de trailer destinado à
1104 exploração de serviços de lanchonete naquela Unidade. O processo vem tendo
1105 regular tramitação nos órgãos competentes da Unidade e da Universidade desde
1106 16.03.2020, como se conclui do exame da documentação acostada aos autos. A
1107 proposta da FCFRP e as informações a ela relacionadas mereceram minuciosa
1108 avaliação por parte da Procuradoria Geral da Universidade, que, em três
1109 oportunidades, exarou parecer indicando a necessidade de aprimoramento do
1110 processo concorrencial e dos respectivos instrumentos: em 19.09.2022; em
1111 10.08.2023; e em 17.10.2023. Na mais recente dessas manifestações, concluiu o
1112 órgão jurídico da Universidade ser possível realizar a licitação pretendida, ainda com
1113 fundamento na Lei 8.666/93, apenas se a publicação do edital ocorrer até 29 de
1114 dezembro de 2023’. E, ao proceder ao exame das minutas de edital de tomada de
1115 preços e de contrato de concessão do espaço, aduziu que ‘de um modo geral, as
1116 minutas revisadas observaram o quanto orientado por esta Procuradoria’,
1117 consignando, todavia, a necessidade de algumas providências adicionais para
1118 adequação legal desses instrumentos. Em informação de 26.10.2023, o Diretor da
1119 FCFRP registrou o atendimento das solicitações emanadas da Procuradoria Geral,
1120 conforme documentação anexada aos autos. Tendo havido, por fim, esclarecimentos
1121 por parte da Divisão do Espaço Físico da Prefeitura do *campus* de Ribeirão Preto,
1122 em 14.11.2023, e do Departamento de Finanças, em 23.11.2023, encontram-se

1123 aparentemente acolhidas as orientações emanadas do órgão jurídico da
1124 Universidade. Diante do exposto, opino favoravelmente ao atendimento do pleito de
1125 interesse da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto (FCFRP),
1126 possibilitando-se a concessão de uso de espaço físico vinculado àquela Unidade
1127 para a instalação de trailer, com o objetivo de exploração de serviços de
1128 lanchonete.” **4 - PROCESSO 2023.1.9841.1.0 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.**

1129 Minuta de resolução que regulamenta a aplicação de sanções administrativas
1130 previstas nos artigos 156 e 162, da Lei nº 14.133/2021, e revoga a Resolução nº
1131 7601/2018. Consta dos autos, ainda, minuta de portaria que dispõe sobre delegação
1132 de competência, nos casos de contratação por dispensa de valor, nos termos do
1133 artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/202, a ser apreciada pela COP; bem como
1134 minuta de portaria que dispõe sobre as condições de pagamento nas contratações
1135 de fornecimento de bens, prestação de serviços e execução de obras em que a
1136 Universidade figure como contratante e revoga a Portaria GR nº 4.710/2010, a ser
1137 baixada diretamente pelo M. Reitor. **Parecer PG nº 10117/2023:** esclarece que se
1138 trata de 3 (três) minutas de normativas que se propõem a regulamentar aspectos da
1139 Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Universidade de São Paulo, a saber: (i) Minuta de
1140 Portaria GR que dispõe sobre a delegação de competência nos casos de
1141 contratação por dispensa de valor (artigo 75, incisos I e II, da NLLC), propõe-se que
1142 ela coexista com as atuais normativas de delegação de competência (em especial a
1143 Portaria GR nº 6.561/2014), sendo voltada especificamente para as contratações de
1144 baixo valor, até que seja concluída a edição de Portaria que englobe todos os tipos
1145 de contratações e atos pautados na Lei nº 14.133/2021; (ii) Minuta de Portaria GR
1146 que dispõe sobre as condições de pagamento nas contratações de fornecimento de
1147 bens, serviços e obras sob a égide da Lei nº 14.133/2021, propõe-se que a Portaria
1148 entre em vigor quando da sua publicação e, paralelamente, prevê-se que a Portaria
1149 GR nº 4.710/2010 encerre sua vigência em 30.12.2023 mas que, não obstante, ela
1150 continue regulando os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93; (iii) Minuta
1151 de Resolução que regulamenta a aplicação de sanções administrativas aos
1152 contratantes com a USP, propõe-se que essa Resolução entre em vigor quando da
1153 sua publicação e, paralelamente, prevê-se que Resolução nº 7.601/2018 encerre
1154 sua vigência em 30.12.2023 mas que, não obstante, ela continue regulando os
1155 contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93. Feitas essas considerações,

1156 observa que a redação inicial das três minutas foi elaborada em agosto pela
1157 Procuradoria Geral e compartilhada com o Departamento de Administração e com o
1158 Departamento de Finanças, que colaboraram para o alcance da proposta que ora é
1159 apresentada, tratando-se, portanto, de minutas produzidas com a colaboração ativa
1160 dos três órgãos, e com o olhar multidisciplinar conforme expertise de cada uma
1161 dessas instâncias (6.11.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
1162 Resolução que regulamenta a aplicação de sanções administrativas previstas nos
1163 artigos 156 e 162, da Lei nº 14.133/2021, e revoga a Resolução nº 7601/2018. O
1164 parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida o processo em pauta do exame de três
1165 minutas de diplomas normativos destinados a regulamentar, no âmbito da
1166 Universidade de São Paulo (USP), aspectos da aplicação da Lei federal nº
1167 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos e substitui a lei
1168 federal nº 8.666/1993. Conforme informa o parecer exarado pela Procuradoria Geral
1169 da Universidade em 06.11.2023, são as seguintes as minutas sob análise e os
1170 respectivos propósitos: 1) minuta de Portaria do Gabinete do Reitor (GR) que dispõe
1171 sobre a delegação de competência nos casos de contratação por dispensa de valor
1172 (artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021), propondo-se que ela coexista
1173 com as atuais normativas de delegação de competência (em especial a Portaria GR
1174 nº 6.561/2014), sendo voltada especificamente para as contratações de baixo valor,
1175 até que seja concluída a edição de portaria que englobe todos os tipos de
1176 contratações e atos pautados pela referida lei; 2) minuta de Portaria GR que dispõe
1177 sobre as condições de pagamento nas contratações de fornecimento de bens,
1178 serviços e obras sob a égide da Lei federal nº 14.133/2021, propondo-se que a
1179 portaria entre em vigor quando da sua publicação, com o encerramento da vigência
1180 da Portaria GR nº 4.710/2010 em 30.12.2023, que, no entanto, seguirá válida para a
1181 regulação dos contratos firmados sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993; e 3)
1182 minuta de Resolução que regulamenta a aplicação de sanções administrativas aos
1183 contratantes com a USP, propondo-se que essa resolução entre em vigor quando da
1184 sua publicação, com o encerramento da vigência da Resolução nº 7.601/2018 em
1185 30.12.2023, que, todavia, seguirá válida para a regulação dos contratos firmados
1186 sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993. Esclarece, ainda, a Procuradoria Geral,
1187 que a redação original das três minutas coube àquele mesmo órgão jurídico,
1188 contando para tal com a colaboração do Departamento de Administração e do

1189 Departamento de Finanças. Diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação
1190 das três minutas submetidas à apreciação desta Comissão de Legislação e
1191 Recursos (CLR) e aqui identificadas.” **5 - PROCESSO 2016.1.2.37.0 – INSTITUTO**
1192 **DE ESTUDOS AVANÇADOS.** Minuta de Portaria que dispõe sobre a eleição para
1193 escolha do(a) Diretor(a) e do(a) Vice-Diretor(a) do Instituto de Estudos Avançados
1194 da Universidade de São Paulo. Ofício do Diretor do IEA, Prof. Dr. Guilherme Ary
1195 Plonski, à Sr.^a Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhado referida
1196 minuta para apreciação da CLR, elaborada com base na atual minuta de portaria
1197 dos Institutos Especializados da Universidade de São Paulo. Ademais, informa que a
1198 minuta da portaria foi analisada e aprovada pelo Conselho Deliberativo do IEA e
1199 que, na oportunidade, os membros do CD entendem que um termo de inscrição para
1200 todos os docentes Titulares e Associados 3 da USP promove sobremaneira a
1201 concorrência ao pleito, principalmente quando comparado aos demais Institutos
1202 Especializados, Museus e Unidades da Universidade (13.07.2023). **Parecer PG nº**
1203 **55232/2023:** observa que, por ocasião do processo eleitoral para Diretor e Vice-
1204 Diretor do IEA no último quadriênio, a Comissão Eleitoral designada baixou a
1205 Portaria IEA nº 2, de 04.02.2020, a qual previa um único período para inscrição das
1206 candidaturas, nos seguintes termos: Artigo 4º (...) §1º - **Os candidatos deverão ser**
1207 **Professores Titulares ou Professores Associados 3 da Universidade.**
1208 Acrescenta que, apesar do disposto no art. 51, §2, do Regimento Geral, a Portaria
1209 seguiu a orientação contida no Parecer PG n. 0185/2016, que, devido à inexistência
1210 de docentes próprios do IEA, considerou que seriam inaplicáveis os §§ 13 e 14 do
1211 art. 46-A do RG, devendo ser aplicado diretamente o § 15 desse mesmo artigo.
1212 Lembra, ainda, que, por ocasião da análise jurídico-formal do pleito de 2020, foi
1213 emitido o Parecer PG. P. nº 37138/2020, no qual se entendeu que a abertura de um
1214 único período de inscrições parecia trazer uma limitação à concorrência,
1215 destacando, inclusive, que na sistemática anterior de eleição para Direção do IEA, o
1216 universo de elegíveis não era restrito aos Professores Titulares e Associados 3, pois
1217 também possibilitava a inscrição de Professores Associados 2 e 1. No Parecer em
1218 referência, sugeriu-se a superação do entendimento anterior, recomendando que,
1219 quando apresentada a candidatura de no máximo uma chapa no primeiro período de
1220 inscrições, fosse aberto um segundo período, possibilitando também a candidatura
1221 de Professores Associados 2 e 1. Feitas essas considerações, afirma que, em que

1222 pese o respeitável entendimento externado no Parecer P. nº 37138/2020, em
1223 atenção ao princípio da legalidade em sentido estrito (art. 37 da CF), não considera
1224 possível ampliar o número de elegíveis - com a abertura de um segundo período de
1225 inscrições, possibilitando também a candidatura de Professores Associados 2 e 1
1226 externos ao Instituto – sem a prévia alteração do Regimento Geral. Deste modo,
1227 entende que deva prevalecer o entendimento exarado no Parecer PG n. 0185/2016,
1228 com o qual a Portaria em exame se coaduna (21.112023). A **CLR** aprova o parecer
1229 do relator, favorável à minuta de Portaria que dispõe sobre a eleição para escolha
1230 do(a) Diretor(a) e do(a) Vice-Diretor(a) do Instituto de Estudos Avançados da
1231 Universidade de São Paulo. O parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida o
1232 processo em pauta do exame de minuta de Portaria voltada à disciplina do processo
1233 de eleição de Diretor e Vice-Diretor do Instituto de Estudos Avançados (IEA),
1234 aprovada pelo Conselho Deliberativo e submetida pelo Diretor daquele instituto
1235 especializado em 13.07.2023. Dadas as peculiaridades do IEA, que não conta com
1236 quadro próprio de docentes, a proposta em análise adota a sistemática de um único
1237 período de inscrição de chapas de candidatos a Diretor e Vice-Diretor, que poderão
1238 ser compostas por Professores Titulares e Professores Associados 3 com qualquer
1239 vinculação funcional no âmbito da Universidade. Isso, por não serem aplicáveis ao
1240 IEA as regras do Regimento Geral da Universidade que, ao preverem a hipótese de
1241 mais de um período de inscrição de chapas, ancoram essa possibilidade na
1242 existência de docentes vinculados funcionalmente ao instituto especializado, sejam
1243 Professores Titulares ou Professores Associados 3, em um primeiro período de
1244 inscrição, sejam Professores Associados 1 ou 2, em um segundo período.
1245 Submetida a proposta à Procuradoria Geral, verificou-se posicionamento favorável à
1246 proposta advinda do IEA, superando-se controvérsia inerente à existência de dois
1247 pareceres de sentido diverso, exarados em ocasiões distintas pelo órgão jurídico da
1248 Universidade (Parecer PG nº 0185/2016 e Parecer PG. P. nº 37138/2020). Diante do
1249 exposto, opino favoravelmente à proposta de minuta de portaria eleitoral
1250 apresentada pelo Instituto de Estudos Avançados (IEA).” **3.6 - Relatora: Prof.^a Dr.^a**
1251 **THAIS MARIA FERREIRA DE SOUZA VIEIRA. 1 - PROCESSO 72.1.14372.1.4 –**
1252 **FACULDADE DE EDUCAÇÃO.** Proposta de alteração do Regimento da Faculdade
1253 de Educação, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento –
1254 CIP. Aprovada pela Congregação em 27.04 e 31.08.2023. **Parecer da PG nº**

1255 **55208/2023**: observa as atribuições da CIP estão previstas no artigo 4º da
1256 Resolução CoIP 8323/22, sendo facultada a atribuição de outras funções pelo
1257 Regimento da Unidade, porém há na proposta encaminhada remissão de atribuições
1258 adicionais ao regulamento próprio, o que não se permite. Sugere nova redação ao
1259 artigo 31-A. Com relação ao artigo 31-B da proposta, destaca: i) embora
1260 o *caput* estabeleça que a Comissão será composta por nove integrantes titulares,
1261 em seus incisos elenca apenas oito, sugerindo a exclusão da menção a mencionado
1262 número do *caput*. ii) não fica claro se o(a) representante a ser indicado por cada um
1263 dos três Departamentos (inciso IV) será interno ou externo à USP, ou ainda, se será
1264 docente ou não, restando impossibilitada a análise jurídica quanto a este ponto. iii)
1265 sugere nova redação para o inciso V do artigo 31-B. Com relação ao artigo 31-C da
1266 proposta, sugere as seguintes adequações: i) deverá a norma utilizar o termo “Vice-
1267 Presidente” da CIP ou invés de “Suplente”; ii) é imperativo que o processo eleitoral
1268 obedeça ao disposto “nos parágrafos 3º a 9º do artigo 48 e no artigo 48-A do
1269 Estatuto” e não às normas e artigos estatutários mencionados no *caput* do artigo 31-
1270 C da proposta. Com relação ao artigo 31-D, este deve ser alterado para atender ao
1271 comando normativo presente no inciso I do artigo 1º da Resolução CoIP 8323/22, ou
1272 seja, deve constar a possibilidade de “uma recondução”, podendo a Unidade optar
1273 por modificar ou excluir mencionado artigo, já que a regra consta expressamente da
1274 norma superior, não sendo necessário repeti-la. Com relação ao artigo 31-E, deve
1275 ser alterado da mesma forma, além de adequar a nomenclatura “servidores(as)
1276 técnicos(as) administrativos(as)” para “servidores(as) técnicos(as) e
1277 administrativos(as)”. Do mesmo modo, poderá a Unidade optar por excluir
1278 mencionado artigo, diante da previsão expressa já existente em norma superior
1279 (28.06.23). Informação da Assistência Técnica da FE, encaminhando a proposta de
1280 alteração do Regimento da Unidade, com as alterações sugeridas pela PG.
1281 Aprovada pela Congregação em 31.08.2023 (04.09.23). **Parecer PG. P. nº**
1282 **01215/2023**: observa que todas as recomendações realizadas pela PG foram
1283 acatadas pela Unidade (que encaminhou por e-mail nova tabela, tendo em vista que
1284 a anexada aos autos continha incorreções) e faz dois apontamentos: 1) embora não
1285 conste expressamente do artigo 31-D, a representação docente da CIP deverá ser
1286 renovada anualmente pelo terço; 2) sugere nova redação ao inciso IV do artigo 31-B:
1287 “IV – um(a) representante docente indicado por cada um dos três Departamentos da

1288 FEUSP”. Sugere o encaminhamento à SG para continuidade da tramitação pela
1289 CLR e Co (11.09.23). **OBS:** não foi corrigido o § 2º do artigo 31-C, pois ainda consta
1290 “Os mandatos de presidente e de **suplente...**”. O parecer recomenda alterar para
1291 “Presidente e Vice-Presidente”. Nas reuniões da CLR de 18.10 e 1º.11.2023 os
1292 autos foram retirados de pauta. A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à
1293 alteração do Regimento da Faculdade de Educação, devendo ser atendidas as
1294 recomendações apontadas no parecer da d. Procuradoria Geral. O parecer da
1295 relatora é do seguinte teor: “Trata-se da proposta de alteração do Regimento da
1296 Faculdade de Educação da USP (FEUSP), com a inserção da Comissão de Inclusão
1297 e Pertencimento. A matéria foi aprovada pela maioria absoluta dos votos dos
1298 presentes (28 votos) pelo ColP em sua 7ª sessão ordinária realizada em 20/03/23 e
1299 foi aprovada por maioria da Congregação da FEUSP. O parecer 55208/2023, de
1300 28/06/23, da lavra da d. Procuradora Chefe Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, da
1301 Procuradoria Acadêmica, sugere adequações na redação, na composição da CIP,
1302 na utilização do termo ‘Vice-Presidente’ e não suplente, sobre possibilidade de
1303 recondução e nomenclatura. Considerando o acolhimento do Parecer pelo dd.
1304 Procurador Geral Marcelo José Magalhães Bonizzi, em 28/06/23, foi apresentada
1305 uma nova proposta de alteração de Regimento, sendo aprovada por maioria
1306 absoluta na 558ª Reunião da Congregação da FEUSP. O parecer PG 1215/2023, de
1307 11/09/23, da lavra da dd. Procuradora Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, da
1308 Procuradoria Acadêmica, observou que todas as recomendações foram acatadas
1309 pela Unidade e acrescenta dois apontamentos: a) a representação docente da CIP
1310 deverá ser renovada anualmente pelo terço; b) alteração de redação em 31-: “IV –
1311 um(a) representante docente indicado por cada um dos três Departamentos da
1312 FEUSP”. Foi observado que no § 2º do artigo 31-C não foi corrigido para Vice-
1313 Presidente como recomendado: ‘Os mandatos de presidente e de suplente...’ Face
1314 ao exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove a proposta
1315 de alteração do Regimento da Faculdade de Educação (FEUSP), com as
1316 recomendações mencionadas pela PG – alteração do termo suplente para Vice-
1317 Presidente.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho
1318 Universitário. 2 - PROCESSO 2023.1.1171.5.9 – FACULDADE DE MEDICINA.
1319 Recurso interposto por Elisângela dos Anjos Paula Vieira, contra decisão da
1320 Congregação da FM, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e

1321 provas para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de
1322 Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, por apresentar diploma de
1323 doutorado no local destinado ao diploma de graduação em fisioterapia, exigido no
1324 item 1, inciso III do Edital ATAC/FM/58/2023. Edital ATAC/FM/58/2023, de abertura
1325 de inscrições para concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um
1326 cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Fisioterapia, Fonoaudiologia e
1327 Terapia Ocupacional, para o Curso de Fisioterapia, com base no programa da Área
1328 de Fisioterapia no Manejo e Disfunção Musculoesquelética, em RDIDP, publicado no
1329 DOE de 21 de dezembro de 2022. **Decisão da Congregação:** em sessão de 30 de
1330 junho de 2023, apreciou os documentos comprobatórios apresentados pelos
1331 requerentes e indeferiu a inscrição da interessada Elisangela dos Anjos Paula Vieira,
1332 por apresentar diploma de doutorado no local destinado ao diploma de graduação
1333 em fisioterapia, exigido no item 1, inciso III do edital. Recurso interposto por
1334 Elisangela dos Anjos Paula Vieira, contra decisão da Congregação da FM, que
1335 indeferiu sua inscrição no referido concurso, alegando que “o item não especifica
1336 qual documento deve ser inserido apenas está **Comprovação de formação**
1337 **especificada em edital** - diferente de outros itens que solicitam o ‘nome do
1338 documento exigido’ (Exemplo: documento de identidade, memorial
1339 circunstanciado...), que foram adequadamente inseridos.” Solicita, assim, o pedido
1340 de reconsideração da decisão da Congregação (11.06.2023). Ofício da Diretora da
1341 FM, Profa. Dra. Eloisa Silva Dutra de Oliveira Bonfá, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos
1342 Gilberto Carlotti Jr., encaminhando o recurso interposto pela interessada. Na
1343 oportunidade, informa que a Congregação da Unidade, na sessão Ordinária de nº
1344 974, realizada em 25.08.202, apreciou o referido recurso e não lhe deu provimento
1345 (31.08.2023). **Parecer PG. n.º 01405/2023:** observa, inicialmente, que sob o aspecto
1346 formal o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 08.07.2023 contra a
1347 decisão de indeferimento da inscrição do interessado publicada em 07.07.2023,
1348 portanto, respeitado o prazo de 10 dias estabelecido no artigo 254 do Regimento
1349 Geral. A seguir, passando à análise do mérito do recurso apresentado, afirma que
1350 parece inexistir razão à Recorrente, não podendo ser acolhido o argumento no
1351 sentido da ausência de especificação no formulário de inscrição acerca do
1352 documento a ser anexado. Ademais, acrescenta que, “de fato, se havia qualquer
1353 dúvida acerca da documentação a ser anexada no campo do formulário de inscrição

1354 indicado da seguinte forma ‘comprovação de formação especificada em edital’, esta
1355 restou absolutamente dirimida por e-mail encaminhado pelo serviço de apoio
1356 acadêmico da FMUSP em 22 de março de 2023, ou seja, ainda dentro do período de
1357 inscrições, que no seu item 2 assim recomendou: ‘Diploma de graduação em
1358 fisioterapia: verificamos que no campo destinado a esse documento foi carregada a
1359 frente de seu título de doutor. Necessário carregar o documento correto.’” Assim
1360 sendo, conclui ser inequívoco, portanto, a ausência de responsabilidade da Unidade
1361 no que se refere ao descumprimento dos §§ 8º a 10º, do item 1, do Edital
1362 ATAC/FM/58/2023. Lembra, ainda, nos termos do que dispõe a Circular SG/CLR22,
1363 no seu item 06: “Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, a
1364 realização de *upload* de documentos em campo diverso do estabelecido pelo
1365 Sistema Eletrônico de Admissão Docente implica no indeferimento da inscrição do
1366 candidato pela Congregação ou órgão equivalente”. Por fim, quanto à tramitação,
1367 observa que, nos termos do que dispõe o artigo 12, inc. I, “e”, do Regimento Geral
1368 da Universidade, conforme redação trazida pela recente Resolução 8485/2023, o
1369 caso deve ser apreciado pela CLR (24.10.2023). A **CLR** aprova o parecer da
1370 relatora, contrário ao recurso interposto por Elisângela dos Anjos Paula Vieira. O
1371 parecer da relatora consta desta Ata como Anexo XI. **3 - PROCESSO**
1372 **2023.1.8042.1.7 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**. Consulta sobre a viabilidade
1373 de se normatizar os eventos de formaturas de graduação na Universidade de São
1374 Paulo, mais especificamente a colação de grau, garantindo que sua realização se dê
1375 nos ambientes da Universidade e de forma completamente gratuita a todos os
1376 formandos. Ofício da Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, ao Procurador
1377 Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, solicitando, a pedido do Magnífico
1378 Reitor, um estudo sobre a viabilidade de se normatizar os eventos de formaturas de
1379 graduação na Universidade de São Paulo, mais especificamente a colação de grau,
1380 garantindo que sua realização se dê nos ambientes da Universidade e de forma
1381 completamente gratuita a todos os formandos, objetivando evitar discriminações
1382 entre os estudantes da USP frente a atual necessidade de pagamento para grande
1383 parte dos eventos (19.04.23). **Parecer PG. P. 01412/2023**: esclarece que o estudo
1384 solicitado deve abordar duas questões: a) o uso dos espaços da Universidade para
1385 as finalidades pretendidas; b) a possibilidade de realização de um evento gratuito a
1386 todos os formandos, como forma de assegurar a isonomia dos estudantes, tendo em

1387 vista a necessidade de pagamento para grande parte dos eventos. Quanto ao uso
1388 das instalações da Universidade, caso a consulta se refira à realização do evento
1389 oficial de outorga de grau, já existe regulamentação sobre o tema, posto que os
1390 Regimentos de algumas Unidades contemplam a possibilidade de realização de
1391 sessões solenes públicas de colação de grau nas suas dependências. Em algumas
1392 Unidades há expressa previsão em seus Regimentos de que as cerimônias de
1393 colação de grau sejam realizadas em sessões solenes da Congregação, o que
1394 pressupõe que ocorram nas instalações da Universidade (cita algumas Unidades em
1395 que isso ocorre). Esclarece que os espaços públicos pertencentes à Universidade se
1396 inserem na categoria de bens públicos de uso especial, conforme disposto no artigo
1397 99, inciso II do Código Civil, estando o respectivo uso afeto ao desenvolvimento de
1398 atividades relacionadas ao ensino e pesquisa, sendo, portanto, sua destinação
1399 normal. Logo é possível a realização desta na Universidade, por se tratar de ato de
1400 competência da Universidade, relacionado às suas finalidades. Manifesta que,
1401 apesar do ato da outorga de grau ser de competência dos Diretores de Unidades,
1402 nada impede a edição de um ato normativo geral destinado a todas Unidades de
1403 Ensino da Universidade, o que pode ser feito por intermédio de uma Portaria, de
1404 competência do Reitor, cientificando-se a Pró-Reitoria de Graduação e submetendo,
1405 caso se julgue pertinente, a questão, ao Conselho de Graduação. Observa que a
1406 consulta trata das hipóteses em que o evento de colação de grau assume um
1407 caráter mais grandioso, além da simples outorga de grau pela Universidade, que
1408 atualmente implica na necessidade de pagamento para grande parte dos eventos,
1409 razão pela qual, pretende a administração, assegurar aos alunos a realização de
1410 cerimônia, sem ônus, nas dependências da Universidade. Como exposto, reforça
1411 que cabe à Universidade a realização gratuita da cerimônia oficial de colação de
1412 grau em espaços que lhe pertençam. Caso haja intenção de que tal solenidade
1413 envolva prestação de outros serviços, como decoração, etc., mediante contratação
1414 de empresa de formatura, por exemplo, do ponto de vista jurídico, esclarece que não
1415 existe obrigatoriedade da Universidade em dispender verbas públicas para custear o
1416 pagamento de tais serviços, sendo a questão de mérito administrativo e depende da
1417 apresentação de uma justificativa de interesse público. Lembra que o objetivo
1418 principal informado é evitar discriminações entre estudantes da USP. Informa que na
1419 eventual contratação de serviços de tal natureza pela USP, esta deverá observar as

1420 regras de contratação pública, realizando-se licitação prévia, concedendo-se ampla
1421 publicidade, a fim de assegurar a participação do maior número de empresas
1422 interessadas em realizar os eventos de colação de grau, selecionando-se a proposta
1423 mais vantajosa para a administração, em obediência à Lei 14.133/21 (27.10.23). A
1424 **CLR** aprova o parecer da relatora, no sentido de sugerir a edição de Portaria de
1425 competência do Reitor, destinada a todas as Unidades de Ensino da Universidade,
1426 para normatização de forma a assegurar a realização das Cerimônias de Colação de
1427 Grau, oficiais e gratuitas, nos espaços da Universidade, ouvida, preliminarmente, a
1428 Pró-Reitoria de Graduação. Na oportunidade, a Comissão recomenda que seja
1429 observada a situação recorrente nas colações de grau de caráter festivo, onde é
1430 comum que alunos da mesma turma, que não tenham ainda concluído o curso,
1431 participem desses eventos. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de
1432 consulta sobre a realização de eventos de formatura na Universidade de São Paulo,
1433 especificamente a colação de grau nos ambientes da Universidade de forma
1434 completamente gratuita a todos os formandos, para eventual normatização. O Ofício
1435 da Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, ao Procurador Geral, Prof. Dr.
1436 Marcelo José Magalhães Bonizzi em de 19/04/2023 solicita, a pedido do Magnífico
1437 Reitor, um estudo sobre a viabilidade de se normatizar os eventos de formaturas de
1438 graduação na Universidade de São Paulo, mais especificamente a colação de grau,
1439 garantindo que sua realização se dê nos ambientes da Universidade e de forma
1440 completamente gratuita aos formandos, com o intuito de se evitar discriminações
1441 entre os estudantes da USP frente a necessidade de pagamento para participação
1442 do evento. O Parecer PG. P. 01412/2023, de 27.10.23, aponta que o estudo
1443 solicitado deve abordar duas questões: o uso dos espaços da Universidade para as
1444 finalidades pretendidas; a possibilidade de realização de um evento gratuito a todos
1445 os formandos, como forma de assegurar a isonomia dos estudantes, tendo em vista
1446 a necessidade de pagamento para grande parte dos eventos. Observa que a
1447 consulta trata das hipóteses em que o evento de colação de grau assume um
1448 caráter mais grandioso, além da simples outorga de grau pela Universidade, que
1449 atualmente implica na necessidade de pagamento para grande parte dos eventos,
1450 razão pela qual a administração pretende assegurar a realização de cerimônia, sem
1451 ônus aos formandos, nas dependências da Universidade. O Parecer indica que já
1452 existe regulamentação sobre o uso das instalações da Universidade. A colação de

1453 grau é condição para o registro de diplomas da graduação e, como tal, obrigatória. A
1454 cerimônia oficial de colação de grau é ato público institucional e solene desta
1455 Universidade. O ato da outorga de grau tem por finalidade dar publicidade e
1456 autenticidade à obtenção de grau aos alunos, no caso, de graduação que
1457 concluíram e foram aprovados em todas as disciplinas necessárias e cumpriram
1458 todos os requisitos para tanto (artigo 6º do Regimento de Graduação). Há
1459 Regimentos de Unidades que contemplam a possibilidade de realização de sessões
1460 solenes públicas de colação de grau em suas dependências. Em algumas Unidades
1461 há expressa previsão em seus Regimentos de que as cerimônias de colação de grau
1462 sejam realizadas em sessões solenes da Congregação, o que pressupõe que
1463 ocorram nas instalações da Universidade (ESALQ, Faculdade de Medicina,
1464 Faculdade de Direito e Faculdade de Direito de Ribeirão Preto). O parecer ainda
1465 esclarece que os espaços públicos pertencentes à Universidade se inserem na
1466 categoria de bens públicos de uso especial, conforme disposto no artigo 99, inciso II
1467 do Código Civil, estando o respectivo uso afeto ao desenvolvimento de atividades
1468 relacionadas ao ensino e pesquisa, sendo, portanto, sua destinação normal.
1469 Manifesta que, apesar do ato da outorga de grau ser de competência dos Diretores
1470 de Unidades, não existe impedimento à edição de um ato normativo geral destinado
1471 a todas as Unidades de Ensino da Universidade, o que pode ser feito por intermédio
1472 de Portaria, de competência do Reitor, dando ciência à Pró-Reitoria de Graduação e
1473 submetendo, caso se julgue pertinente, a questão, ao Conselho de Graduação. Por
1474 fim, reforça que cabe à Universidade a realização gratuita da cerimônia oficial de
1475 colação de grau em espaços que lhe pertençam e aponta que, caso haja intenção de
1476 que tal solenidade envolva prestação de outros serviços mediante contratação de
1477 empresas não existe obrigatoriedade da Universidade em dispender verbas públicas
1478 para custear o pagamento de serviços, sendo a questão de mérito administrativo e
1479 depende da apresentação de uma justificativa de interesse público. A eventual
1480 contratação de serviços de tal natureza pela USP, deverá observar as regras de
1481 contratação pública, realizando-se licitação prévia, concedendo-se ampla
1482 publicidade, a fim de assegurar a participação do maior número de empresas
1483 interessadas em realizar os eventos de colação de grau, em obediência à Lei
1484 14.133/21. Face ao exposto, apresento o seguinte parecer: Considerando os fatos,
1485 ouvida a Pró-Reitoria de Graduação, sugere-se a edição de Portaria de competência

1486 do Reitor destinada a todas as Unidades de Ensino da Universidade para
1487 normatização de forma a assegurar a realização das Cerimônias de grau,
1488 oficiais e gratuitas, nos espaços da Universidade.” **4 - PROCESSO PARA**
1489 **DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO. 4.1 - PROCESSO 2023.1.482.33.6 - MUSEU**
1490 **PAULISTA.** Solicitação de convalidação do ato firmado no Termo de Autorização de
1491 Uso dos espaços do Museu Paulista (Acolhimento, Sala de Apoio a Eventos e
1492 Ateliês 1 e 2, localizados no Piso Jardim e áreas expositivas), com a finalidade
1493 exclusiva de visitação, acompanhada por equipe especializada, durante a realização
1494 do evento “Uma Noite no Museu”, realizado nos dias 6 e 7 de novembro de 2023.
1495 **Parecer PG. P. nº 05213/2023:** esclarece que tal solicitação tem motivação por
1496 “falha de comunicação interna do Museu, que não permitiu o encaminhamento do
1497 processo a tempo para apreciação prévia do evento”. Manifesta que, embora a
1498 utilização excepcional, entende ser juridicamente viável a convalidação dos atos
1499 internos da USP, evitando-se um prejuízo maior pela nulidade do uso do espaço já
1500 findo, pois neste caso, o uso do espaço já ocorreu, restando apenas a realização do
1501 pagamento acordado. Informa que a convalidação é instituto previsto no art. 55 da
1502 Lei nº 9.784/1999 e encontra respaldo, ainda, no princípio da ausência de nulidade
1503 sem prejuízo (cita a doutrina de Marçal Justen Filho); cita também manifestação do
1504 Tribunal Superior de Justiça (jurisprudência pátria segue o mesmo entendimento) e
1505 o parecer da PG em caso semelhante. Manifesta que, analisando a minuta de termo
1506 de autorização de uso encaminhada, não verificou óbice jurídico que impeça a sua
1507 formalização. Conclui que, ante a excepcionalidade do caso, entende ser possível a
1508 convalidação do ato, formalizando-se a minuta do termo de autorização de uso com
1509 efeitos retroativos, sobretudo por não haver qualquer dispêndio financeiro por parte
1510 da USP. Com relação à competência, esclarece que o feito deve tramitar pelas
1511 mesmas instâncias e autoridades competentes para a celebração do termo de
1512 autorização de uso – CLR, COP e diretoria da Unidade (Museu) (22.11.23). A **CLR**
1513 convalida o ato firmado no Termo de Autorização de Uso dos espaços do Museu
1514 Paulista, com efeitos retroativos. A seguir, o Senhor Presidente passa à **PAUTA**
1515 **SUPLEMENTAR. 1 - PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO. 1.1 -**
1516 **PROCESSO 2015.1.156.82.1 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Anexos Vols. 1,2**
1517 **e 3).** Termo de Permissão de Uso a ser celebrado entre a USP e a Caixa Econômica
1518 Federal, objetivando regulamentar a utilização do espaço público situado na área

1519 dos bancos da Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira” com área total de
1520 655,11m², podendo desenvolver todas as atividades que lhe são correlatas, como
1521 estabelecimento bancário e instituição de crédito. **Parecer Técnico:** indica a
1522 importância de R\$ 21.200,00/mês como sendo o mais provável valor da taxa
1523 administrativa (05.07.2023). **Manifestação do Serviço de Patrimônio Imobiliário:**
1524 ressalta que foi celebrado em 28.11.2013 Contrato de Concessão de Uso, por 60
1525 meses, no qual foi autorizada a construção da Agência 3396 da CEF. Em
1526 26.11.2018, foi celebrado o Termo de Permissão de Uso, com prazo de vencimento
1527 de 5 anos. Foram iniciadas as tratativas visando a renovação do Termo de
1528 Permissão de Uso em 12.07.2023, com o encaminhamento por e-mail, da
1529 documentação com o valor para a taxa administrativa mensal de R\$ 21.200,00.
1530 Somente em outubro p.p. houve manifestação da CEF questionando se existia a
1531 possibilidade de fazer a renovação através de Termo Aditivo. Em resposta, a
1532 Universidade esclareceu que está sendo dado o mesmo tratamento dispensado na
1533 renovação anterior, ou seja, com a avaliação mediante laudo, conforme à utilizada
1534 no último quinquênio (também renovação) e que não se trata da realização de novo
1535 contrato e sim de ajuste a ser firmado com valor reajustado. Informou também, que
1536 estes são os procedimentos adotados pela USP em todos os casos análogos à
1537 espécie. A CEF solicitou que fosse alterada a minuta para renovação e que na
1538 cláusula Segunda constasse "Renovação do Prazo de Vigência" e não somente
1539 "Prazo". As alterações foram efetuadas e o documento foi enviado à CEF para
1540 análise. Juntada, também, justificativa e interesse público. Encaminha os autos à
1541 COP e CLR (10.11.2023). **Parecer PG.P.05216/2023:** ressalta que no que se refere
1542 à competência, cabe ao Coordenador da CODAGE a formalização do instrumento,
1543 conforme delegação de competência prevista na alínea c do inciso III do artigo 1º da
1544 Portaria GR 6561/2014. Ressalta, contudo a necessidade de aprovação da
1545 permissão de uso pela CLR, sendo desnecessária a apreciação pela COP, haja vista
1546 que a destinação do bem já se encontra definida, nos termos da Resolução 4505/97.
1547 Os motivos e a finalidade estão descritos na justificativa de interesse público
1548 apresentada. Quanto à minuta, aponta as seguintes correções: deve ser excluído do
1549 preâmbulo a menção à deliberação da COP, considerando que a mesma é
1550 despicienda; a denominação da cláusula segunda (Renovação do Prazo de
1551 Vigência) deve ser substituída pela expressão “Prazo de Vigência”; ainda na referida

1552 cláusula, deve a Administração optar por formalizar o Termo a título precário ou pelo
1553 prazo de 5 anos, havendo incongruência em manter as duas possibilidades, já que a
1554 permissão de uso ou é precária ou é qualificada, quando onerosa e com prazo
1555 determinado. No mais, a minuta segue o padrão já definido pela PG, não
1556 apresentando óbices jurídico-formais que impeçam a sua formalização. Encaminha
1557 os autos à DVPI para adequação da minuta, após à CLR e posterior
1558 encaminhamento a CODAGE para formalização (22.11.2023). **Manifestação do**
1559 **Serviço de Patrimônio Imobiliário:** informa que foram efetuadas as correções
1560 solicitadas pela PG, anexando nova minuta às fls. 419/422. Contudo, salienta e
1561 reitera a solicitação feita pela CEF de alteração da cláusula segunda para
1562 “Renovação do Prazo de Vigência”. Encaminha os autos à SG para análise da CLR
1563 (27.11.2023). A **CLR** aprova a formalização do Termo de Permissão de Uso a ser
1564 celebrado entre a USP e a Caixa Econômica Federal, objetivando regulamentar a
1565 utilização do espaço público situado na área dos bancos da Cidade Universitária
1566 “Armando de Salles Oliveira”, com área total de 655,11 m², podendo desenvolver
1567 atividades que lhe são correlatas, como estabelecimento bancário e instituição de
1568 crédito. **1.2 - PROCESSO 2021.1.270.32.9 – MUSEU DE ARTE**
1569 **CONTEMPORÂNEA.** Solicitação de autorização para que docentes de outras
1570 Unidades, que integram o Conselho Deliberativo do MAC, possam integrar a
1571 Comissão Julgadora de concurso de Professor Titular, na qualidade de Presidente e
1572 Suplente. Ofício da Decana do MAC, Prof.^a Dr.^a Helouise Lima Costa, ao Prof. Dr.
1573 Celso Fernandes Campilongo, Presidente da CLR, solicitando autorização da CLR
1574 para que as Professoras Esther Império Hamburger (Professora Titular da ECA) e
1575 Marta Vieira Bogéa (Professora Titular da FAU) possa integrar a Comissão
1576 Julgadora do concurso para Professor Titular do MAC em andamento (inscrições se
1577 encerraram em 17.11 e em 1º.12) o CD indicará os membros da Comissão
1578 Julgadora, a primeira como titular e a segunda como suplente. Tal solicitação ocorre
1579 porque o MAC não possui Professores Titulares em seu quadro atual (23.11.23).
1580 **OBS:** em 11.02.2022, a CLR aprovou, em caráter excepcional, autorização para que
1581 docentes de outras unidades que integram o Conselho Deliberativo do MAC
1582 participassem de Comissões Julgadoras dos concursos de ingresso na carreira
1583 docente, na qualidade de docentes do Museu. A **CLR** autoriza as Professoras Esther
1584 Império Hamburger (Professora Titular da ECA) e Marta Vieira Bogéa (Professora

1585 Titular da FAU), ambas membros do Conselho Deliberativo do MAC, a integrarem a
1586 Comissão Julgadora do concurso para provimento de cargo de Professor Titular do
1587 MAC, na qualidade de Presidente e Suplente. **1.3 - PROCESSO 2023.1.907.17.5 –**
1588 **FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO.** Concessão de Uso de área de
1589 propriedade da USP, localizada nas dependências do Prédio Central da Faculdade
1590 de Medicina de Ribeirão Preto, com área aproximada de 71,25 m², destinada à
1591 exploração de serviços de lanchonete, com fornecimento de equipamento e mão de
1592 obra. **Parecer PG. P. nº 10110/2023:** esclarece que a concessão de uso consiste no
1593 negócio jurídico por intermédio do qual a administração pública, por uma razão de
1594 justificado interesse público, resolve outorgar o uso privativo de bem público em
1595 favor de um particular, por um prazo determinado, de acordo com a sua destinação.
1596 Acrescenta que a validade da concessão de uso depende do preenchimento de
1597 alguns requisitos, a saber: a) apresentação de uma justificativa de interesse público;
1598 b) avaliação prévia; c) autorização legislativa (no caso da Universidade de São
1599 Paulo, aprovação da COP e da CLR, nos termos da Resolução USP 4.505/97); d)
1600 licitação. Quanto à aprovação do assunto pela Comissão de Orçamento e
1601 Patrimônio e pela Comissão de Legislação e Recursos, verifica que o local já possui
1602 destino para o uso pretendido, tendo desta forma tramitado pelos Colegiados da
1603 Superior Administração, ficando, portanto, dispensada de nova aprovação pela COP,
1604 devendo, as minutas, tão-somente, tramitarem pela CLR. Já em relação aos
1605 procedimentos licitatórios, esclarece que “não obstante tenha sido publicada da Lei
1606 Federal 14.133/2021, é possível, ainda, a regência do certame pela Lei 8.666/93,
1607 desde que haja indicação expressa no Edital. O contrato a ser firmado, decorrente
1608 da licitação realizada, do mesmo modo, deverá ser regido pela Lei 8.666/93 durante
1609 toda a sua vigência, em tendo sido, este, o fundamento legal da licitação.” Quanto à
1610 minuta de edital encaminhada, observa que os destaques realizados na minuta
1611 padrão não apresentam óbices jurídicos que impeçam a continuidade do
1612 procedimento. Anota, apenas, que embora não conste indicação na minuta
1613 apresentada, o edital deverá ser publicado, também, no Diário Oficial, conforme
1614 exige o art. 21 e seus incisos, da Lei Federal 8.666/93 (13.09.23). **Manifestação da**
1615 **DVEF-Ribeirão Preto:** informa que o espaço está bem conservado e em
1616 funcionamento; as medidas do espaço foram também extraídas e estão de acordo
1617 com o especificado no edital (71,25 m²). Salaria que o espaço poderá novamente

1618 ser destinado à concessão de exploração de serviços de lanchonete (08.11.23).
1619 **Cota DFEAINP 795/2023:** manifesta que antes da deflagração do certame deverá: i)
1620 atualizar a portaria de designação da comissão permanente de licitação da FMRP,
1621 tendo em vista o § 4º do art. 51 da Lei 8.666/93; ii) atender à solicitação do Parecer
1622 PG quanto à publicação do edital, também, no Diário Oficial. Do mais, manifesta que
1623 o procedimento adotado atende às normas vigentes (27.11.23). A **CLR** aprova a
1624 formalização do Termo de Concessão de Uso de área de propriedade da USP,
1625 localizada nas dependências do Prédio Central da Faculdade de Medicina de
1626 Ribeirão Preto, com área aproximada de 71,25 m², destinada à exploração de
1627 serviços de lanchonete, com fornecimento de equipamento e mão de obra,
1628 observado o atendimento das pendências constantes no parecer da d. Procuradoria
1629 Geral. Nesta oportunidade, o Senhor Presidente solicita a inclusão do Processo SAJ
1630 2016.01.001751, de interesse da SOMPO Seguros S.A. A Dr.^a Adriana Fragalle,
1631 Procuradora Adjunta da PG, esclarece que se trata de uma ação judicial e a PG está
1632 sugerindo o encerramento da ação com proposta de acordo de ressarcimento a ser
1633 firmada entre a USP e a empresa SOMPO Seguros, no valor total de R\$
1634 2.087.227,47. A **CLR** aprova a proposta de acordo, nos termos do parecer da d. Procuradoria
1635 Geral. A seguir, o Senhor Presidente, tendo em vista ser esta a última
1636 reunião do ano, agradece a todos pela dedicação, e deseja boas festas. Nada mais
1637 havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 12h25. Do que,
1638 para constar, eu _____,
1639 Odesildo Olímpio de Macedo, Técnico para Assuntos Administrativos, designado
1640 pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será
1641 examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for
1642 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 29 de novembro de 2023.

ANEXO I

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

PROTOCOLADO 2023.5.340.11.3

Interessado ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ

Assunto: Proposta de alteração do Regimento da ESALQ, tendo em vista alteração do nome do Departamento de Agroindústria, Alimentos e Nutrição para Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos.

- **Ofício da Diretora da ESALQ, Prof.^a Dr.^a Thais Maria F. de Souza Vieira**, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando, para as devidas providências, a proposta de alteração do Regimento Interno da ESALQ. Na oportunidade, informa que as alterações solicitadas foram aprovadas pela Congregação da Escola em reunião de 29/06/2023, por maioria absoluta de seus membros (55 votos favoráveis, 0 contrário e 0 abstenção, do total de 79 membros) (12/07/2023).

- **Parecer PG. n.º 01040/2023:** relata que se trata de proposta de alteração da nomenclatura do “Departamento de Agroindústria, Alimentos e Nutrição – LAN” da ESALQ para “Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos – LCA” (art. 1º, inc. I). Acrescenta que a justificativa apresentada pelo Departamento é adequação de sua nomenclatura para facilitar a sua identificação no plano internacional. Nota que a proposta, que exigirá a alteração do Regimento da Unidade (art. 1º, inc. I), foi aprovada pela maioria absoluta dos membros da Congregação, nos termos do art. 39, inc. I, do Regimento Geral. Passando à análise, observa que a alteração de nomenclatura de órgãos insere-se no campo da organização e funcionamento da Administração, não implicando aumento de despesas, ou criação ou extinção de órgãos. Quanto à tramitação, lembra que a avaliação de mérito caberá às instâncias competentes: Congregação, CLR e Co. Do ponto de vista jurídico-formal, a proposta não encontra óbice. (08/08/2023).

- **Manifestação da CAA:** em sessão realizada em 6.11.2023, aprovou a alteração do nome do Departamento de Agroindústria, Alimentos e Nutrição da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz para Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos, conforme parecer.

Parecer: Trata-se de Proposta de alteração do Regimento da ESALQ, tendo em vista alteração do nome do Departamento de Agroindústria, Alimentos e Nutrição para Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos. Proposta aprovada por maioria absoluta pela Congregação da ESALQ. Parecer favorável da PG não encontrando óbice jurídico-formal bem como parecer favorável emitido pela CAA. Dessa maneira encaminho favoravelmente à proposta de alteração do Regimento da ESALQ.

São Carlos, 28 de novembro, 2023



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

ANEXO II

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

PROCESSO 2023.1.919.86.6

Interessado: CARLOS ANDRÉ LUZ JERONYMO

Recurso interposto por Carlos André Luz Jeronymo contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Gestão Ambiental da EACH, área de conhecimento Ciências Ambientais, especialidade Gestão Ambiental, por não ter apresentado o verso do Certificado de Dispensa de Incorporação

- **Edital EACH/ATAc 42/2023** de abertura de inscrições para o concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Gestão Ambiental da EACH, área de conhecimento Ciências Ambientais, especialidade Gestão Ambiental, publicado no D.O de 04.05.2023.

- Recurso interposto pelo interessado solicitando que sua inscrição seja aceita, tendo em vista que anexou o Certificado de Dispensa de Incorporação frente e verso e questiona qual o documento que está faltando para comprovar a quitação junto ao Ministério da Defesa (24.08.23).

- **Parecer da Prof.^a Dr.^a Mônica Sanches Yassuda**, favorável ao recurso interposto por Carlos André Luz Jeronymo, tendo em vista que o edital do concurso não faz menção explícita à necessidade de apresentar a parte interna do CDI como parte obrigatória do processo de inscrição (12.09.23).

- **Parecer da Congregação da EACH**: indefere o recurso apresentado pelo interessado, sem efeito suspensivo (13.09.23).

- **Parecer PG nº 01492/2023**: registra que o teor da decisão proferida pela Congregação da EACH guarda harmonia para com o Enunciado 10 da Comissão de Legislação e Recursos e também com os §§ 9º e 10 do item 1 do Edital do concurso. Não obstante, manifesta que algumas considerações devem ser tecidas, especificamente sobre o documento discutido nos autos – o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar obrigatório. No que toca especialmente à aparente “incompletude”, verifica que o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar apresenta os seguintes dados: (i) foto do indivíduo Carlos André Luz Jeronymo; (ii) Número de Registro de Alistamento (RA); (iii) filiação completa; (iv) data de nascimento; (v) naturalidade; (vi) data e motivo da dispensa; (vii) identificação da autoridade militar responsável pelo ato de dispensa; (viii) identificação da Circunscrição de Serviço Militar à qual compareceu o indivíduo. Tais dados pessoais coincidem com aqueles apresentados no RG e na Certidão de Regularidade junto à Justiça Eleitoral. A foto do recorrente no documento dos autos tampouco apresenta divergência flagrante com os demais documentos apresentados, de modo que não há indício de fraude ou de dúvida de identidade documental a respeito da validade do documento e a identidade do candidato. Considerando que a frente do documento, tal como apresentado no caso, traz todas as informações

necessárias à identificação do candidato e à verificação de sua validade, mostra-se possível interpretá-lo completo para fins de comprovação de quitação com o serviço militar, tal como exigido pelo Edital. Assim, entende não destoar do Enunciado 10 da CLR aceitar como completo o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar obrigatório da forma como foi anexado pelo candidato. Acrescenta que, sendo o documento dotado de fé pública, não fica a Administração Pública impedida de consultar a autoridade militar em caso de fundada dúvida quanto à sua validade ou integridade. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica manifesta-se de acordo com o parecer e observa que a CLR, em sessão realizada em 1º.11.2023, manifestou-se pelo deferimento de recursos interpostos por candidatos em casos similares, entendendo que deveriam ser aceitas as inscrições em tais casos (09.11.23).

Parecer: No edital EACH/ATAC 42/2023 em seu parágrafo 9 - É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus documentos em sua inteireza (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições eventual irregularidade de upload de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição será indeferida.

Realmente o edital não explicita se o certificado de Dispensa de Incorporação deva apresentar o verso. Mas no edital pressupõe-se que todos documentos deveriam apresentar o seu verso. No caso do Certificado de dispensa de Incorporação, o verso tem informações importantes como assinatura e digital do polegar.

Como há deferimento de recursos em casos similares, opino pelo deferimento do recurso interposto por Carlos André Luz Jeronymo.

Como sugestão para a melhoria dos editais, para esse documento deveria explicitar a inclusão do verso pelas informações importantes constadas nele.

São Carlos, 28 de novembro, 2023



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

ANEXO III

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

PROCESSO 2014.1.1289.88.3 –

Interessado: LEANDRO GONÇALVES DE AGUIAR

Solicitação de afastamento do Prof. Dr. Leandro Gonçalves de Aguiar, sem cessação de sua designação como Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química da Escola de Engenharia de Lorena (EEL), no período de 28.12.2023 a 25.03.2024 (89 dias), para desenvolvimento de projeto FAPESP (BEPE) na Faculdade de Engenharia da Universidade de Porto (FEUP), Portugal.

- **Requerimento de afastamento** do Prof. Dr. Leandro Gonçalves de Aguiar, sem cessão de sua designação como Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química da EEL, no período de 28.12.2023 a 25.03.2024 (89 dias), solicitando urgência na tramitação, tendo em vista que houve alteração no período de afastamento, diminuindo o prazo dos trâmites, que devem ser de até 30 dias antes do início do afastamento.

Informação do Diretor da EEL, Prof. Dr. Silvio Silverio da Silva, aprovando, “ad referendum” do CTA a alteração do período de afastamento do Prof. Dr. Leandro Gonçalves de Aguiar, de 26.12.23 a 25.03.24, para desenvolvimento de projeto FAPESP (BPE) na Faculdade de Engenharia da Universidade de Porto (FEUP), Portugal (26.10.23).

Ofício encaminhado com Justificativa Prof. LEANDRO GONÇALVES DE AGUIAR: Venho por meio deste solicitar a alteração do período do meu afastamento registrado no sistema Marte sob o número 3461/2023, sendo o novo período de 28/12/2023 a 25/03/2024. O afastamento aprovado da forma como está, implica em minha renúncia à designação de Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química (PPGEQ) da EEL/USP, de acordo com a Portaria GR Nc' 7495, de 24 de setembro de 2019. O novo período proposto reduz o tempo de afastamento de 91 para 89 dias, sem a necessidade desta renúncia, de acordo com a mesma portaria. Como os trâmites desta alteração devem ser concluídos em até 30 dias antes do início do afastamento solicito em caráter de urgência, a avaliação desta solicitação para que possa ser aprovada até 25/11/2023. Ressalto que pretendo continuar meu mandato como coordenador do PPGEQ ao retornar do período no exterior (25/03/2024), buscando a melhoria do programa através de planos de divulgação e outras ações que se encontram em andamento. Quanto aos documentos anexados ao pedido anterior, todos permanecem os mesmos, sem nenhum prejuízo do trabalho a ser realizado no exterior. Vale salientar que a minha substituta na EEL/USP, a Profa. Liana Alvares Rodrigues, confirmou a disponibilidade para me substituir no período de afastamento solicitado anteriormente, o qual compreende este novo período.

- Alteração do período autorizada pela CERT e publicada no D.O em 16.11.23.

Parecer: Esse parecerista indica a **aprovação** da solicitação de afastamento do Prof. Dr. LEANDRO GONÇALVES DE AGUIAR, no período 28.12.2023 a 25.03.2024 (89

dias), para desenvolvimento de projeto FAPESP (BEPE) na Faculdade de Engenharia da Universidade de Porto (FEUP), Portugal. sem a cessação de sua designação como como Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química da EEL, A justificativa apresentada está de acordo com a Portaria GR Nc' 7495, de 24 de setembro de 2019 e, não acarretará grandes prejuízos acadêmicos e administrativos.

São Carlos, 28 de novembro, 2023



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

ANEXO IV

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

- PROCESSO 2023.1.1068.2.9

Interessado: MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

Solicitação de afastamento do Prof. Dr. Marcelo Vieira Von Adamek, docente da Faculdade de Direito e Vice-Prefeito do Quadrilátero Saúde/Direito, pelo período de 01.01.2024 a 29.02.2024, sem renúncia de sua designação como Vice-Prefeito do Quadrilátero Saúde/Direito, nos termos da Portaria 7495/2019.

- Requerimento de afastamento do Prof. Dr. Marcelo Vieira Von Adamek, docente da Faculdade de Direito e Vice-Prefeito do Quadrilátero Saúde/Direito, pelo período de 01.01.2024 a 29.02.2024, sem renúncia de sua designação como Vice-Prefeito do Quadrilátero Saúde/Direito, para realizar estágio pós-doutoral junto ao “Max-Planck-Institut für Ausländische und Internationales Privatrecht”, em Hamburgo, Alemanha. Encaminha justificativa, carta de motivação, resumo da pesquisa e documentos da Instituição em que fará o estágio (08.09.23).

Informação Diretoria : Ofício do Diretor da Faculdade de Direito, Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo, encaminhando a solicitação de afastamento do Prof. Dr. Marcelo Vieira Von Adamek, sem renúncia de sua designação como Vice-Prefeito do Quadrilátero Saúde/Direito, pelo período de 01.01.2024 a 29.02.2024, para realizar estágio pós-doutoral junto ao Max-Planck-Institut für Ausländische und Internationales Privatrecht, em Hamburgo, Alemanha, aprovado pelo CTA da Unidade em 26.10.2023 (13.11.23).

Ainda informa no seu ofício: As justificativas e o plano de trabalho encontram-se expostos nos documentos apresentados juntamente com o requerimento de afastamento no sistema Marteweb e, adicionalmente, o Peticionário acrescenta que:

(1) o afastamento de pesquisa no exterior alinha-se às demandas da Universidade e da Unidade à qual se vincula o Peticionário em favor do aprofundamento das atividades de internacionalização (sendo que a entidade junto à qual irá desenvolver a sua pesquisa é referência mundial na área do direito privado);

(2) optou-se por pedir o afastamento em período de recesso das aulas de graduação e pós-graduação, de modo a não causar nenhum prejuízo às atividades docentes (ou seja, não irá gerar nenhuma demanda adicional para os demais docentes);

(3) de igual modo, nesse período as atividades administrativas são bastante reduzidas e, se necessário, poderão ser regularmente executadas à distância; e (1v) o cargo administrativo atualmente exercido pelo Peticionário envolve sobretudo a atividade de substituto eventual da i. Prefeita, de modo que não se vislumbra nenhum prejuízo efetivo ao campus – razão pela qual entende que, no

caso, o afastamento com dispensa da renúncia do cargo seria do melhor interesse para o serviço público

Justificativa encaminhada pelo Prof. MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

A justificativa para o afastamento corresponde às razões apresentadas ao Max Planck (cópia ofertada como "outros" no sistema): pesquisa para subsidiar trabalhos em andamento (artigos) e futura tese de livre-docência. Não há necessidade de substituto - período de recesso. Além disso, atividades à distância serão normalmente desempenhadas.

Parecer: Esse parecerista indica a **aprovação** da solicitação de afastamento do Prof. Dr. MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, no período 01.01.2024 a 29.02.2024, sem a cessação de sua designação como Vice-Prefeito do Quadrilátero Saúde/Direito, A justificativa revela a grande oportunidade de desenvolver trabalhos e publicações com o Instituto Max Planck na Alemanha, e o Diretor da Faculdade de Direito explica em seu ofício, que não haverá prejuízos acadêmicos e administrativos.

São Carlos, 28 de novembro, 2023



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

ANEXO V

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

PARECER

PROCESSO 2023.1.912.86.1 - DANIEL DE ARAÚJO JOÃO ROLAND

Recurso interposto por Daniel de Araújo João Roland, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 01 cargo de Professor Doutor, na Escola de Artes, Ciências e Humanidades, por não apresentar comprovação de titulação conforme exigido no edital (apresentou diploma emitido por universidade estrangeira sem validação ou reconhecimento).

Integram os autos:

- EDITAL EACH/ATAc 39/2023, de abertura de inscrições para concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 01 cargo de Professor Doutor, na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 04.05.2023.
- **Manifestação da Congregação da EACH:** indeferiu a inscrição do interessado no referido concurso em razão do não atendimento do inciso II, artigo 1, do Edital EACH/ATAc nº 39/2023 (16.08.2023).
- Recurso interposto por Daniel de Araújo João Roland, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição no referido concurso, por apresentar título sem o devido comprovante de reconhecimento. Alega que seu diploma de PhD em Economia foi submetido no dia 04 de abril de 2023 à USP para revalidação, antes mesmo da publicação do edital EACH/ATAc 39/2023, e aguardava apreciação por mais de 11 semanas na data de inscrição. Ressalta que, conforme as informações do edital, o departamento e a USP aceitam atas de defesa de doutorado para inscrição desde que haja confirmação de homologação do título, ou seja, não é necessário o diploma desde que todas as obrigações para obtenção do doutorado tenham sido cumpridas e resta apenas um processo burocrático para entrega do diploma. Por fim, pede deferimento de seu recurso e inscrição e lembra que existe precedente jurídico onde diversos concursos que exigiam diploma no ato de inscrição foram paralisados por mandados de segurança e a exigência foi anulada. Cita e anexa ao recurso a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (26.08.23).
- Ofício da Vice-Diretora no exercício da direção da EACH, Prof.^a Dr.^a Fabiana de Sant'Anna Evangelista, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Jr., encaminhando

o recurso interposto pelo interessado. Na oportunidade, informa que a Congregação da Unidade, em sua 96ª Sessão Ordinária, realizada em 26.8.2023, indeferiu o recurso apresentado, sem efeito suspensivo (20.09.2023).

- **Parecer PG. P. nº 01407/2023**: observa que o recurso é tempestivo, uma vez que o recorrente protocolou em 26.08.2023, contra a decisão de indeferimento de inscrições publicada em 18.08.2023. Passando à análise do mérito, quanto à exigência de documento hábil à comprovação de obtenção do título, esclarece que a obtenção do título se configura como um ato complexo, este somente se comprova com a realização de todas as etapas necessárias à concessão do título, devendo ter percorrido todos os passos para sua existência, o que não ocorreu no caso concreto até a realização da inscrição pelo recorrente. Acrescenta que as provas acostadas pelo recorrente comprovam que, no momento da inscrição, o interessado ainda não era portador do título de Doutor reconhecido ou de validade nacional, condição esta que somente foi adquirida após o término do prazo para apresentação da documentação exigida pelo edital do concurso. Aclara que “o Regimento Geral da USP estabelece, no inciso II do artigo 133, como obrigatória a apresentação do título de doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional, no ato da inscrição. Tal norma se motiva pelos caracteres peculiares à docência, que em sua seleção avalia o mérito do candidato por um conjunto de fatores, dentre os quais se destaca **o título a ser apresentado na inscrição para participação do certame**, tanto que o concurso se denomina de ‘Títulos e Provas’.” Ato contínuo, passa a abordar o princípio da vinculação ao Edital e a legalidade em sentido estrito, afirma que segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório todos os atos que regem o concurso devem obediência ao edital, que tanto é o instrumento jurídico próprio para convocação dos candidatos interessados, como onde devem estar estabelecidas as regras a serem aplicadas em todo o processo de seleção ao qual se reporta (Parecer PG nº 489/2019 e Parecer PG nº 144/2022). Lembra que o edital regente do concurso prevê expressamente entre os documentos necessários para realização da inscrição a prova de que o interessado na inscrição é portador do título de doutor. Destaca, ainda, que a exigência editalícia reproduz a previsão normativa expressa tanto no art. 133, inc. II, do Regimento Geral, como no parágrafo único do artigo 77 do Estatuto da USP. Deste modo, o não atendimento à mencionada exigência viola não somente o princípio da necessária vinculação ao edital, como também o princípio da legalidade em sentido estrito, ao qual a Universidade de São Paulo está subordinada por força do art. 37 da Constituição Federal. Por fim, destaca, no que se refere ao argumento do recorrente de ser o diploma somente exigível no momento da posse, nos termos da **Súmula nº 266 do STJ**, sua inaplicabilidade aos concursos docentes da USP. Em concursos docentes o diploma é um dos elementos de avaliação da Comissão Julgadora durante o certame, e não mero

documento comprobatório de qualificação para o exercício de determinada profissão, razão pela qual a Súmula nº 266 do STJ não tem aplicabilidade ao caso em exame. Com tais considerações, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, vinculação ao edital e isonomia, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição (27.10.2023).

Passo à análise.

Acompanho o **Parecer PG. P. nº 01407/2023**, pois resulta claro dos autos o não atendimento a requisito editalício imprescindível para a higidez da inscrição no certame. São irretocáveis a decisão atacada e o parecer da PG acerca do tema.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo conhecimento do recurso apresentado por Daniel de Araújo João Roland e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 01 cargo de Professor Doutor, na Escola de Artes, Ciências e Humanidades.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO VI

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

PARECER

PROCESSO 2023.1.201.12.4 – FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ATUÁRIA

Recurso interposto por Daniel de Araújo João Roland, contra decisão da Congregação da FEA, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor, referência MS-3, em regime de dedicação integral à docência e pesquisa (RDIDP), junto ao Departamento de Economia.

Integram os autos:

- Edital FEAUSP/13/2023, de abertura de inscrições para concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor, referência MS-3, em regime de dedicação integral à docência e pesquisa (RDIDP), junto ao Departamento de Economia, publicado no D.O de 18.04.2023.

- **Manifestação da Congregação da FEA:** indeferiu a inscrição do interessado no referido concurso em razão do não atendimento do inciso II, artigo 1, do Edital FEAUSP nº 13/2023 (16.08.2023).

- Recurso interposto por Daniel de Araújo João Roland, contra decisão da Congregação da FEA, que indeferiu sua inscrição no referido concurso, por apresentar título sem o devido comprovante de reconhecimento. Alega que seu diploma de PhD em Economia foi submetido no dia 04 de abril de 2023 à USP para revalidação, antes mesmo da publicação do edital FEAUSP nº 13/2023, e aguardava apreciação por mais de 11 semanas na data de inscrição. Ressalta que, conforme as informações do edital, o departamento e a USP aceitam atas de defesa de doutorado para inscrição desde que haja confirmação de homologação do título, ou seja, não é necessário o diploma desde que todas as obrigações para obtenção do doutorado tenham sido cumpridas e resta apenas um processo burocrático para entrega do diploma. Por fim, pede deferimento de seu recurso e inscrição e lembra que existe precedente jurídico onde diversos concursos que exigiam diploma no ato de inscrição foram paralisados por mandados de segurança e a exigência foi anulada. Cita e anexa ao recurso a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (28.08.23).

- Despacho da Diretora da FEA, Prof.^a Dr.^a Maria Dolores Montoya Diaz, encaminhando o recurso à CLR e informando que a Congregação da Unidade, em 20 de setembro de 2023, indeferiu o recurso interposto pelo interessado, mantendo sua decisão anterior de indeferimento da inscrição.

- **Parecer PG. P. nº 01442/2023:** observa que o recurso é tempestivo, uma vez que o recorrente protocolou em 30.08.2023, contra a decisão de indeferimento de inscrições publicada em 22.08.2023. Passando à análise do mérito, quanto à exigência de documento hábil à comprovação de obtenção do título, esclarece que a obtenção do título se configura como um ato complexo, este somente se comprova com a realização de todas as etapas necessárias à concessão do título, devendo ter percorrido todos os passos para sua existência, o que não ocorreu no caso concreto até a realização da inscrição pelo recorrente. Acrescenta que as provas acostadas pelo recorrente comprovam que, no momento da inscrição, o interessado ainda não era portador do título de Doutor reconhecido ou de validade nacional, condição esta que somente foi adquirida após o término do prazo para apresentação da documentação exigida pelo edital do concurso. Aclara que “o Regimento Geral da USP estabelece, no inciso II do artigo 133, como obrigatória a apresentação do título de doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional, no ato da inscrição. Tal norma se motiva pelos caracteres peculiares à docência, que em sua seleção avalia o mérito do candidato por um conjunto de fatores, dentre os quais se destaca o título a ser apresentado na inscrição para participação do certame, tanto que o concurso se denomina de ‘Títulos e Provas’.” Ato contínuo, passa a abordar o princípio da vinculação ao Edital e a legalidade em sentido estrito, afirma que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório todos os atos que regem o concurso devem obediência ao edital, que tanto é o instrumento jurídico próprio para convocação dos candidatos interessados, como onde devem estar estabelecidas as regras a serem aplicadas em todo o processo de seleção ao qual se reporta (Parecer PG nº 489/2019 e Parecer PG nº 144/2022). Lembra que o edital regente do concurso prevê expressamente entre os documentos necessários para realização da inscrição a prova de que o interessado, na inscrição, é portador do título de doutor. Destaca, ainda, que a exigência editalícia reproduz a previsão normativa expressa tanto no art. 133, inc. II, do Regimento Geral, como no parágrafo único do artigo 77 do Estatuto da USP. Deste modo, o não atendimento à mencionada exigência viola não somente o princípio da necessária vinculação ao edital, como também o princípio da legalidade em sentido estrito, ao qual a Universidade de São Paulo está subordinada por força do art. 37 da Constituição Federal. Por fim, destaca, no que se refere ao argumento do recorrente de ser o diploma somente exigível no momento da posse, nos termos da **Súmula nº 266 do STJ**, sua inaplicabilidade aos concursos docentes da USP. Em concursos docentes o diploma é um dos

elementos de avaliação da Comissão Julgadora durante o certame, e não mero documento comprobatório de qualificação para o exercício de determinada profissão, razão pela qual a Súmula nº 266 do STJ não tem aplicabilidade ao caso em exame. Com tais considerações, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, vinculação ao edital e isonomia, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição (25.10.2023).

Passo à análise.

Acompanho o **Parecer PG. P. nº 01442/2023**, pois resulta claro dos autos o não atendimento a requisito editalício imprescindível para a higidez da inscrição no certame. São irretocáveis a decisão atacada e o parecer da PG acerca do tema.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo conhecimento do recurso apresentado por Daniel de Araújo João Roland e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor, referência MS-3, em regime de dedicação integral à docência e pesquisa (RDIDP), junto ao Departamento de Economia da FEA-USP.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO VII

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2023.

PARECER

PROCESSO 2023.1.918.86.0 – CÁSSIO AUGUSTO PATROCINIO TOLEDO

Recurso interposto por Cássio Augusto Patrocínio Toledo contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Ciências da Natureza da EACH, área de conhecimento Licenciatura em Ciências da Natureza, especialidade Ciências Biológicas, por ter apresentado documento de certificado de quitação com o serviço militar tido como incompleto.

Integram os autos:

- Edital EACH/ATAc 40/2023, de abertura de inscrições para concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Licenciatura em Ciências da Natureza da EACH, área de conhecimento Licenciatura em Ciências Biológicas, especialidade Botânica, publicado no D.O de 04.05.2023.

- Recurso interposto por Cássio Augusto Patrocínio Toledo, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital EACH/ATAc 40/2023. Manifesta que o edital não deixa claro que o documento de quitação militar precisa ser enviado com detalhes da frente e de verso, nem tão pouco existia espaço reservado na página de inscrição para inclusão do verso do documento, diferente do que ocorreu com os demais documentos exigidos no concurso, em que explicitamente foram exigidas as digitalizações de frente e verso e com campo determinado na página de inscrição para cada página do documento. Manifesta, ainda, que o mesmo documento de quitação militar foi enviado para inscrição em outro Edital da USP, o qual foi plenamente aprovado para inscrição, não fazendo sentido duas unidades da mesma Universidade terem opiniões opostas quanto à validação de um documento 'tão banal' (18.08.23).

- Parecer do Prof. Dr. Luís Paulo de Carvalho Piassi, opinando pelo deferimento do recurso (05.09.23).

- **Parecer da Congregação da EACH:** indefere o recurso apresentado pelo interessado, sem efeito suspensivo (13.09.23).

- **Parecer PG. P. nº 01450/2023:** registra que o teor da decisão proferida pela Congregação da EACH guarda harmonia para com o Enunciado 10 da Comissão de Legislação e Recursos e também com os §§ 9º e 10 do item 1 do Edital do concurso. Não obstante, manifesta que algumas considerações devem ser tecidas, especificamente sobre o documento discutido nos autos – o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar obrigatório. No que toca especialmente à "incompletude", verifica que o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar apresenta os seguintes dados: (i) foto do indivíduo Cássio Augusto Patrocínio Toledo; (ii) Número de Registro de

Alistamento (RA); (iii) filiação completa; (iv) data de nascimento; (v) naturalidade; (vi) data e motivo da dispensa; (vii) identificação da autoridade militar responsável pelo ato de dispensa; (viii) identificação da Circunscrição de Serviço Militar à qual compareceu o indivíduo. Tais dados pessoais do candidato Cássio Augusto Patrocínio Toledo coincidem com aqueles apresentados na Carteira de Habilitação e na Certidão de Regularidade junto à Justiça Eleitoral, de modo que não há indício de fraude ou de dúvida de identidade documental a respeito da validade do documento e da identidade do candidato que o apresentou. Considerando que a frente do documento, tal como apresentado no caso, traz todas as informações necessárias à identificação do candidato e à verificação de sua validade, mostra-se possível interpretá-lo completo para fins de comprovação de quitação com o serviço militar, tal como exigido pelo Edital. Assim, entende não destoar do Enunciado 10 da CLR aceitar como completo o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar obrigatório da forma como foi anexado pelo candidato. Acrescenta que, sendo o documento dotado de fé pública, não fica a Administração Pública impedida de consultar a autoridade militar em caso de fundada dúvida quanto à sua validade ou integridade. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica manifesta-se de acordo com o parecer e observa que a CLR, em sessão realizada em 1º.11.2023, manifestou-se pelo deferimento de recursos interpostos por candidatos em casos similares, entendendo que deveriam ser aceitas as inscrições em tais casos (08.11.23).

Passo à análise.

Após análise dos autos, acompanho plenamente o **Parecer PG. P. nº 01450/2023**, pois o candidato apresentou o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, considerando que a frente do documento, tal como apresentado no caso, traz todas as informações necessárias à identificação do candidato e à verificação de sua validade, mostrando-se possível interpretá-lo completo para fins de comprovação de quitação com o serviço militar, tal como exigido pelo Edital.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso interposto por Cássio Augusto Patrocínio Toledo contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Licenciatura em Ciências da Natureza da EACH.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO VIII

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2023.

PARECER

PROCESSO SAJ 2023.02.001125 – MATHEUS BERTO DA SILVA

Recurso interposto por Matheus Berto Da Silva, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Marketing da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, por ter apresentado documento de certificado de quitação com o serviço militar tido como incompleto.

Integram os autos:

- EDITAL EACH/ATAc 22/2023, de abertura de inscrições para concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Marketing, área de conhecimento Marketing, especialidade Marketing Digital, da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 28.03.2023.

- Recurso interposto por Matheus Berto Da Silva, por e-mail, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital EACH/ATAc 22/2023, por considerar o documento anexado de quitação com o serviço militar incompleto. Alega que não existe outra informação no Certificado de Dispensa do Serviço Militar a não ser as enviadas, acrescenta que, inclusive, a mesma imagem foi aceita em outros dois concursos da USP (ESALQ e FEA). Por fim, solicita que a decisão de indeferimento de sua inscrição seja reconsiderada e o documento apresentado seja aceito, uma vez que ele certifica de forma clara e inequívoca que o interessado foi dispensado do serviço militar em 17 de setembro de 2003 (23.06.23).

- Ofício do Diretor da EACH, Prof. Dr. Ricardo Ricci Uvinha, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o recurso interposto pelo interessado. Na oportunidade, informa que a Congregação da Unidade, em sua 150ª Sessão Ordinária, realizada em 14.6.2023, indeferiu o recurso apresentado Matheus Berto Da Silva (20.09.2023).

- Parecer PG. P. nº 01437/2023: registra que o teor da decisão proferida pela Congregação da EACH guarda harmonia para com o Enunciado 10 da Comissão de Legislação e Recursos e também com os §§ 9º e 10 do item 1 do Edital do concurso. Não obstante, manifesta que algumas considerações devem ser tecidas, especificamente sobre o documento discutido nos autos – o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar obrigatório. No que toca especialmente à “incompletude”, verifica que o Certificado de Dispensa de

Incorporação ao Serviço Militar apresenta os seguintes dados: (i) foto do indivíduo; (ii) Número de Registro de Alistamento (RA); (iii) filiação completa; (iv) data de nascimento; (v) naturalidade; (vi) data e motivo da dispensa; (vii) identificação da autoridade militar responsável pelo ato de dispensa; (viii) identificação da Circunscrição de Serviço à qual compareceu o indivíduo. Tais dados pessoais do candidato Matheus Berto Da Silva coincidem àqueles apresentados no Registro Geral e na Certidão de Regularidade junto à Justiça Eleitoral, de modo que não há indício de fraude ou de dúvida de identidade documental a respeito da validade do documento e a identidade do candidato. Considerando que a frente do documento, tal como apresentado no caso, traz todas as informações necessárias à identificação do candidato e à verificação de sua validade, mostra-se possível interpretá-lo completo para fins de comprovação de quitação com o serviço militar, tal como exigido pelo Edital. Assim, entende não destoar do Enunciado 10 da CLR aceitar como completo o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar obrigatório da forma como foi anexado pelo candidato. Acrescenta que, sendo o documento dotado de fé pública, não fica a Administração Pública impedida de consultar a autoridade militar em caso de fundada dúvida quanto à sua validade ou integridade (27.10.23).

Passo à análise.

Após análise dos autos, acompanho plenamente o Parecer PG. P. nº 01437/2023, pois o candidato apresentou o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, considerando que a frente do documento, tal como apresentado no caso, traz todas as informações necessárias à identificação do candidato e à verificação de sua validade, mostrando-se possível interpretá-lo completo para fins de comprovação de quitação com o serviço militar, tal como exigido pelo Edital.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso interposto por Matheus Berto da Silva contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Marketing da Escola de Artes, Ciências e Humanidades.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO IX

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

PARECER

PROCESSO SAJ 2023.02.1126 – LUCIANA DE ARAUJO GIL

Recurso interposto por Luciana de Araújo Gil, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Marketing, área de conhecimento Marketing, especialidade Marketing Digital, da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, por ausência de comprovação de quitação eleitoral.

Integram os autos:

- Edital EACH/ATAc 22/2023, de abertura de inscrições para concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Marketing da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 28.03.2023.
- Decisão da Congregação: indeferiu a inscrição da interessada por ausência de comprovação de quitação eleitoral (14.06.2023).
- Recurso interposto por Luciana de Araújo Gil, por e-mail, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital EACH/ATAc 22/2023, alegando que não conseguiu emitir a certidão de quitação eleitoral por estar fora do país no período das inscrições (16.06.2023).
- Manifestação da Congregação: analisou o recurso e manteve a decisão de indeferimento da inscrição por entender que não foram apresentados elementos que justificassem a reforma da decisão anterior (09.08.2023).
- Parecer PG. P. nº 01413/2023: pontua que o Edital regente do concurso em exame é posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujo Enunciado 10, orienta o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de upload incompleto de documento durante o prazo de inscrições, que é também o que determina o § 9º do Edital EACH/ATAc 22/2023. Acrescenta que, no que se refere a ausência de apresentação da certidão de quitação eleitoral, a Comissão de Legislação Recursos, em casos similares, externou entendimento no sentido de ser sua apresentação requisito necessário à inscrição no certame, sendo tal documento mais abrangente que os comprovantes de votação. Passando à análise da juntada a posteriori, fora do prazo (extemporânea), de documento, observa que aceitar documento entregue extemporaneamente e em

desacordo com o que fora estabelecido no edital, parece afastar a Universidade de mais de um princípio regente da Administração Pública, dentre eles o já mencionado princípio da vinculação ao edital, bem como da isonomia, não sendo, portanto, juridicamente recomendável. Com tais considerações, com base nos precedentes da CLR e Co, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição, em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital (24.10.2023).

Passo à análise.

Diante da documentação apresentada e análise muito bem fundamentada pela Procuradoria Geral, acompanho plenamente o **Parecer PG. P. nº 01413/2023**, pois resulta claro o não atendimento a requisito expresso no edital, necessário à formalização da inscrição no certame.

Desta forma, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório apresento Parecer, S.M.J., pelo conhecimento do recurso interposto por Luciana de Araújo Gil e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO X

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2023.

PARECER

PROCESSO 2023.02.001124 – IGOR DE JESUS POMPEU GAMMARANO

Recurso interposto por Igor de Jesus Pompeu Gammarano, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Marketing, área de conhecimento Marketing, especialidade Marketing Digital, da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, por ter apresentado documento de certificado de quitação com o serviço militar tido como incompleto.

Integram os autos:

- Edital EACH/ATAc 22/2023, de abertura de inscrições para concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no curso de Marketing da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 28.03.2023.
- Parecer da Congregação: indefere a inscrição do interessado por apresentar o Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar incompleto (14.06.23).
- Recurso interposto por Igor de Jesus Pompeu Gammarano, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital EACH/ATAc 22/2023, alegando que seguiu estritamente o edital do concurso, que em sua integralidade, pede a apresentação de documentos em 'sua inteireza (frente e verso)' e que enviou seu Certificado de Reservista exatamente conforme solicitado (frente e verso), em arquivo legível. Acrescenta que o edital não faz menção à necessidade de envio do "interior" do Certificado de Reservista (15.06.23).
- Parecer da Congregação da EACH: com base no parecer do relator, indefere o recurso apresentado pelo interessado, sem efeito suspensivo (09.08.23).
- Parecer PG. P. nº 01465/2023: registra que o teor da decisão proferida pela Congregação da EACH guarda harmonia para com o Enunciado nº 10 da Comissão de Legislação e Recursos e também com os §§ 9º e 10 do item 1 do Edital do concurso. Não obstante, manifesta que algumas considerações devem ser tecidas, especificamente sobre o documento discutido nos autos – o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar obrigatório. No que toca especialmente à "incompletude", verifica que o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar apresenta os seguintes dados: (i) foto do candidato; (ii) Número de Registro de Alistamento (RA); (iii) filiação completa; (iv) data de nascimento; (v) naturalidade; (vi) data e motivo da dispensa; (vii) identificação da autoridade militar responsável pelo ato de dispensa; (viii) identificação da Circunscrição de Serviço Militar à qual compareceu o indivíduo. Tais dados pessoais do candidato Igor de Jesus Pompeu Gammarano coincidem

com aqueles apresentados na Carteira de Identidade e na Certidão de Regularidade junto à Justiça Eleitoral. A foto do recorrente tampouco apresenta divergência flagrante com os demais documentos apresentados, de modo que não há indício de fraude ou de dúvida de identidade documental a respeito da validade do documento e da identidade do candidato que o apresentou. Considerando que a frente do documento, tal como apresentado no caso, traz todas as informações necessárias à identificação do candidato e à verificação de sua validade, mostra-se possível interpretá-lo completo para fins de comprovação de quitação com o serviço militar, tal como exigido pelo Edital. Assim, entende não destoar do Enunciado nº 10 da CLR aceitar como completo o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar obrigatório da forma como foi anexado pelo candidato. Acrescenta que, sendo o documento dotado de fé pública, não fica a Administração Pública impedida de consultar a autoridade militar em caso de fundada dúvida quanto à sua validade ou integridade. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica manifesta-se de acordo com o parecer e observa que a CLR, em sessão realizada em 1º.11.2023, manifestou-se pelo deferimento de recursos interpostos por candidatos em casos similares, entendendo que deveriam ser aceitas as inscrições em tais casos (08.11.23).

Passo à análise.

Após análise dos autos, acompanho plenamente o Parecer PG. P. nº 01465/2023, pois o candidato apresentou o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, considerando que a frente do documento, tal como apresentado no caso, traz todas as informações necessárias à identificação do candidato e à verificação de sua validade, mostrando-se possível interpretá-lo completo para fins de comprovação de quitação com o serviço militar, tal como exigido pelo Edital.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso interposto por Igor de Jesus Pompeu Gammarano contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Marketing da Escola de Artes, Ciências e Humanidades.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO XI

**ESALQ**Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz
Universidade de São Paulo**USP**

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo: 2023.1.1171.5.9 – FACULDADE DE MEDICINA

Assunto: Recurso interposto por Elisangela dos Anjos Paula Vieira, contra decisão da Congregação da Faculdade de Medicina, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Congregação da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, realizada em sessão ordinária aos 30 de junho de 2023, pelo indeferimento do pedido de inscrição da Recorrente no concurso público de títulos e provas para provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia de que trata o Edital ATAC/FM/58/2023.

O Edital de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Douteiro junto ao Departamento de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, para o Curso de Fisioterapia, com base no programa da Área de Fisioterapia no Manejo e Disfunção Musculoesquelética, em RDIDP foi publicado no D.O. de 21.12.2022.

Em sessão realizada no dia 30 de junho de 2023 a Congregação da unidade apreciou os documentos comprobatórios apresentados pelos requerentes e indeferiu a inscrição da interessada Elisangela dos Anjos Paula Vieira por apresentar diploma de doutorado no local destinado ao diploma de graduação em fisioterapia, conforme exigido no item 1, inciso III do edital.

A candidata interpôs recurso contra decisão da Congregação da Faculdade de Medicina em 11/06/2023. Em seu recurso, a candidata argumenta que não havia indicação expressa sobre o documento que deveria ser anexado. A candidata anexou seu diploma de doutorado em Distúrbio do Desenvolvimento junto à Universidade Presbiteriana Mackenzie no campo relativo à comprovação da graduação em Fisioterapia, em desacordo ao exigido no Item 1, III, do edital.

O Ofício da Diretora da Faculdade de Medicina, Profa. Dra. Eloisa Silva Dutra de Oliveira Bonfá de 31.08.2-23 encaminha o recurso interposto pela interessada ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Jr, e informa que a Congregação da Unidade, em sessão Ordinária realizada em 25.08.202, apreciou o referido recurso e não lhe deu provimento.

O Parecer PG. n.º 01405/2023, de 24.10.2023 afirma que parece inexistir razão à Recorrente, não podendo ser acolhido o argumento no sentido da ausência de especificação no formulário de inscrição acerca do documento a ser anexado. Acrescenta que, "de fato, se havia qualquer dúvida acerca da documentação a ser anexada no campo do formulário de inscrição indicado da seguinte forma 'comprovação de formação especificada em edital', esta restou absolutamente dirimida por e-mail encaminhado pelo serviço de apoio acadêmico da FMUSP em 22 de março de 2023, ou seja, ainda dentro do período de inscrições, que no seu item 2 assim recomendou: 'Diploma de graduação em fisioterapia: verificamos que no campo destinado a esse documento foi carregada a frente de seu título de doutor. Necessário carregar o documento correto.'" Lembra que, nos termos do que dispõe a Circular SG/CLR22 - item 06 a realização de *upload* de documentos em campo diverso do estabelecido pelo Sistema Eletrônico de Admissão Docente implica no indeferimento da inscrição do candidato pela Congregação ou órgão equivalente.

Diretoria

Av. Pádua Dias, 11 | Caixa Postal 9 | Piracicaba, SP | 13418-900

Tels: (19) 3429-4100 | diretor.esalq@usp.br | <https://www.esalq.usp.br/institucional/diretoria>



ESALQ

Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz
Universidade de São Paulo



Face ao exposto, apresento o seguinte parecer:

Seguindo o parecer da Procuradoria Geral, em atenção à observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, recomenda-se o não provimento, em acordo com a decisão da Congregação da Unidade.

Piracicaba, 10 de novembro de 2023

Thais Maria Ferreira de Souza Vieira

Diretora da ESALQ/USP

tvieira@usp.br

Diretoria

Av. Pádua Dias, 11 | Caixa Postal 9 | Piracicaba, SP | 13418-900

Tels: (19) 3429-4100 | diretor.esalq@usp.br | <https://www.esalq.usp.br/institucional/diretoria>